



Universidade do Algarve

Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo

Hotelaria pré e pós Reforma da Fiscalidade Verde

Ana Isabel da Silva Pinto Rodrigues

Relatório de Estágio do Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Prof.^a. Doutora Celísia Baptista

Faro

Setembro 2016

Universidade do Algarve

Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo

Hotelaria pré e pós Reforma da Fiscalidade Verde

Ana Isabel da Silva Pinto Rodrigues

Relatório de Estágio do Mestrado em Fiscalidade

Trabalho efetuado sob a orientação de:

Prof.^a. Doutora Celísia Baptista

Faro

Setembro 2016

Hotelaria pré e pós Reforma da Fiscalidade Verde

Mestrado em Fiscalidade

Declaração de Autoria do Trabalho

Declaro ser a autora deste trabalho, que é original e inédito. Autores e trabalhos consultados estão devidamente citados no texto e constam da listagem de referências incluída.

Ana Isabel da Silva Pinto Rodrigues

.....

Direitos de cópia ou Copyright

Copyright: (Ana Isabel da Silva Pinto Rodrigues).

A Universidade do Algarve tem o direito, perpétuo e sem limites geográficos, de arquivar e publicar este trabalho através de exemplares impressos reproduzidos em papel ou de forma digital, ou por qualquer outro meio conhecido ou que venha a ser inventado, de o divulgar através de repositórios científicos e de admitir a sua cópia e distribuição com objetivos educacionais ou de investigação, não comerciais, desde que seja dado crédito ao autor e editor.

Resumo

O presente relatório, elaborado no âmbito do estágio curricular do mestrado em Fiscalidade tem como objetivos descrever as atividades desenvolvidas e aprofundar o estudo de um tema contemporâneo e atual, inserido no Orçamento de Estado de 2015, a Reforma da Fiscalidade Verde.

O estágio decorreu no departamento de contabilidade do Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort*, unidade explorada pela Sun House, SA, com uma duração de 1680 horas. As atividades desenvolvidas, nesta entidade, foram de natureza contabilística e fiscal.

Paralelamente procedeu-se ao estudo e análise da importância da Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, alusiva à reforma da tributação ambiental, aplicada ao setor hoteleiro, umas das áreas de atividade mais significativas para a economia da região do Algarve. Recorrendo a exemplos práticos, quantificou-se o impacto da nova legislação nos resultados e no imposto a pagar da Sun House, SA.

Na conclusão efetuou-se o balanço crítico da atividade realizada no Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort* e a avaliação da aplicação prática da Reforma da Fiscalidade Verde no setor hoteleiro.

Abstract

The current report, drafted in the scope of the curricular internship of the Masters Degree in Taxation has as goals to describe the activities carried out and gain more detailed knowledge of a contemporary and current theme, encompassed in the State Budget of 2015, the Reform of Green Taxation “Reforma da Fiscalidade Verde.”

The internship underwent in the Accounting Department of Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort*, unit operated by Sun House, SA, with a duration of a total of 1680 hours. The activities carried out, by this entity, were comprised by accounting and taxation matters.

In parallel, a study and analysis of the importance of the Law n.º 82-D/2014 of the 31st of December was carried out, allusive to the reform of environmental taxation, brought upon the hotelier sector, one of the areas of greater connotation for the economy of the region upon the results and taxes to be paid by Sun House, SA.

In the conclusion, a critical balance of the activities performed by Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort* and the evaluation of the practical application of the of Green Taxation in the Hotelier sector.

Índice Geral

Índice de Gráficos e Figuras	vi
Índice de Tabelas	vii
Lista de Abreviaturas	viii
1 - Introdução	1
Parte I – O Estágio	2
2 - Organização Recetora do Estágio	2
2.1 - Apresentação da organização	2
2.2 - Descrição do departamento de contabilidade	4
2.3 - Caracterização financeira da organização	4
2.4 - Atividades desenvolvidas e objetivos do estágio	5
Parte II – A Fiscalidade Verde na empresa recetora do estágio	6
3 - Noção de Imposto Ambiental	6
4 - A Reforma da Fiscalidade Verde	8
4.1 - Enquadramento histórico	8
4.2 - Conceito de Fiscalidade Verde	10
4.3 - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	12
4.4 - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas	12
4.5 - Imposto sobre o valor acrescentado	15
4.6 - Benefícios fiscais	16
4.7 - Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida	21
4.8 - Imposto sobre veículos	23
4.9 - Impostos especiais de consumo	25
4.10 - Contribuição sobre os sacos de plástico leves	25
5 - Impacto da Legislação da Fiscalidade Verde numa Empresa Hoteleira	28
6 - Conclusões	41
7 - Bibliografia	42
Glossário	45
Anexos	48

Índice de Gráficos e Figuras

Gráficos

Gráfico n.º 2.1 – Países de origem dos clientes do Hotel Alfamar 2

Figuras

Figura n.º 2.1 - Organograma da Sun House, SA 3

Índice de Tabelas

Tabela 5.1 – Variação do valor dos equipamentos de transporte	29
Tabela 5.2 – Limite fiscal dos valores de aquisição das viaturas	30
Tabela 5.3 – Tributação autónoma da viatura a GPL em 2015	30
Tabela 5.4 – Tributação autónoma em 2014	31
Tabela 5.5 – Gastos em 2014 sem o veículo abatido	31
Tabela 5.6 – Tributação autónoma corrigida do veículo abatido	32
Tabela 5.7 – Tributação autónoma em 2015	33
Tabela 5.8 – Depreciações	34
Tabela 5.9 – Gastos dos novos equipamentos de transporte	35
Tabela 5.10 – Resultado antes de imposto corrigido	35
Tabela 5.11 – Resumo do quadro 7 do modelo 22 de 2014	36
Tabela 5.12 – Resumo do quadro 7 corrigido	36
Tabela 5.13 – Cálculo da coleta	37
Tabela 5.14 – Nova estimativa de imposto	38
Tabela 5.15 – Resumo do quadro 7 corrigido final	38
Tabela 5.16 – Cálculo do IRC a pagar	39
Tabela 5.17 – Comparação do valor do RLP em 2014/2015	39
Tabela 5.18 – Comparação do valor do IRC em 2014/2015	40

Lista de Abreviaturas

APA – Agência Portuguesa do Ambiente
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
CIEC – Código dos Impostos Especiais de Consumo
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CISV – Código do Imposto sobre Veículos
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CO2 – Dióxido de Carbono
CP – Código Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRP – Constituição da República Portuguesa
DMR – Declaração Mensal de Remunerações
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
GNV – Gás Natural Veicular
GPL – Gases de Petróleo Liquefeito
IEC – Impostos Especiais de Consumo
IES – Informação Empresarial Simplificada
IGAMAOT – Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente, e do Ordenamento do Território
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
ISV – Imposto sobre Veículos
IUC – Imposto Único de Circulação
IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado
MQV – Ministério da Qualidade de Vida
PC – Pagamento por Conta
PEC – Pagamento Especial por Conta
RLP – Resultado Líquido do Período
SEA – Secretaria do Estado do Ambiente
SEARN – Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais

TA – Tributações Autónomas

UE – União Europeia

ZIF – Zonas de Intervenção Florestal

1 - Introdução

O relatório de estágio relata as tarefas realizadas no Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort*, no âmbito do mestrado em Fiscalidade, e desenvolve a temática da fiscalidade verde, tendo como finalidade a análise do impacto das novas leis no setor hoteleiro. O trabalho narrado divide-se em duas partes principais. A primeira relaciona-se com a empresa acolhedora do estágio, sua apresentação e descrição das tarefas realizadas e a caracterização financeira. Na segunda parte realiza-se uma breve introdução histórica da Fiscalidade Verde e o relato pormenorizado da Lei n.º 82-D/2014. Por último demonstra-se a consagração destas novas leis ambientais na empresa recetora do estágio, diferenças e consequências da sua aplicação na hotelaria.

A evolução dos desafios ambientais que enfrentamos na atualidade é única e assustadora. Cada vez mais a problemática ambiental emergente é um tema de discussão em distintos setores da sociedade.

Poluição, destruição de ecossistemas, impacto de substâncias químicas e tóxicas, produção e eliminação resíduos, desflorestação, excesso de libertação de CO₂, entre outras, são diversidades que atingem, inquietam e perturbam o Homem, empresas e governos a nível mundial. O combate e defesa do nosso bem-estar e do meio envolvente em que nos encontramos inseridos, nosso planeta, emergem desta forma como prioritário de intervenção.

A nível internacional são muitas as nações que despertam e se consciencializam da necessidade de impor barreiras e tributos que minimizem a funesta atuação sobre a natureza. Simultaneamente, Portugal torna-se num dos países a assumir esta problemática e a tomar algumas medidas necessárias para a enfrentar e reparar.

A Reforma da Fiscalidade Verde é um diploma novo introduzido no Orçamento de Estado de 2015 aprovado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015. Esta reforma tem como lógica onerar atividades, bens e comportamentos sobre o impacto ambiental que através de um princípio de neutralidade abre a porta à redução de impostos a respeito do trabalho e das empresas.

Aliado a um fator de carácter ambiental, é introduzido no sistema fiscal português um conjunto de reestruturação a nível de vários impostos e a inclusão de diversos benefícios fiscais intentando a redução e contenção destas questões.

Parte I – O Estágio

2 - Organização recetora do estágio

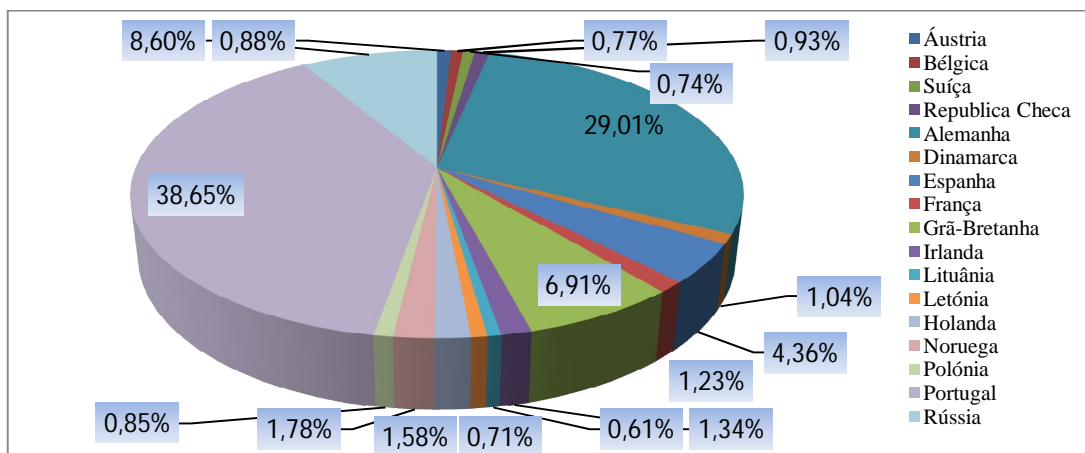
2.1 - Apresentação da organização

A Sun House, SA¹ é uma sociedade anónima criada em 2012, com sede em Lisboa, que desenvolve a atividade em três códigos de atividade económica diferentes, hotéis com restaurante, construção de edifícios e compra e venda de bens imobiliários. Ela é cessionária de estabelecimento da Sun House – Gestão Hoteleira, SA, através de uma fusão por incorporação, com sede em Albufeira, adquirindo da segunda uma cessão de exploração que esta detinha, desde 2007, do Hotel Alfamar.

O Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort* é um hotel de 4 estrelas com aldeamento (também designado por *Algarve Gardens*), situado na praia da falésia, Albufeira. A 13 km de Albufeira e a 50 m da praia esta instituição hoteleira detém uma localização privilegiada. Possui diversos estabelecimentos, um hotel com 264 quartos e *suites* repartidos por 7 andares, 57 *bungalows* tipo v1, 35 *bungalows* tipo v2 e mais 2 edifícios com um total de 86 quartos. Este espaço é composto ainda de 2 bares, 2 restaurantes, uma piscina interior e uma exterior, um spa e um complexo desportivo que compreende 3 campos de futebol, 13 campos de ténis, um ginásio e uma pista de tartan, permitindo a prática de variadas modalidades de atletismo.

O Alfamar presta serviços de hotelaria a clientes individuais e a grupos desportivos, sendo a seguinte a repartição por países de origem.

Gráfico n.º 2.1 – Países de origem dos clientes do Hotel Alfamar



¹ Designada a partir de setembro de 2015 por Sun House Management, SA

Os fatores ambientais aliados aos fatores económicos e sociais originam neste setor de atividade uma elevada sazonalidade. A distribuição das dormidas ao longo do ano influencia as unidades de alojamento e os ciclos de emprego. Esta oscilação de ocupação suscita uma diferença no pessoal ao serviço da empresa durante o ano. Durante a época alta (verão e primavera), o número de trabalhadores ascende a 170, comparativamente com os 130 trabalhadores da época baixa (outono e inverno), originando uma média anual de 150 pessoas remuneradas ao serviço da empresa. A estrutura organizacional adotada por este hotel representa-se através do seguinte organograma:

Figura n.º 2.1 – Organograma da Sun House, SA



2.2 - Descrição do departamento de contabilidade

O estágio decorreu no departamento de contabilidade do Hotel Alfamar – *Beach and Sport Resort*. Esta secção é constituída por 5 funcionários. A repartição de tarefas deste departamento é efetuada pelas pessoas que dele fazem parte e é dividida por clientes, fornecedores, *stocks* e vendas. A cada pessoa cabe a tarefa de organizar e contabilizar os documentos referentes a cada repartição. Compete à chefe de contabilidade a contabilização dos documentos remanescentes, bem como, a conferência dos diversos setores efetuados pelos restantes funcionários e a execução de todas as tarefas fiscais.

2.3 - Caracterização financeira da organização

No exercício económico de 2014 a Sun House, SA obteve um resultado líquido de 22.803,74€ com um total de rendimentos de 9.048.655,98€ e um volume de negócios de 6.949.649,18€. O modelo 22 relativo ao ano de 2014 (anexos) declara um Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) a pagar de 44.803,30€. Este deriva de um lucro tributável (igual à matéria coletável) de 77.109,64€ que após a aplicação das taxas em vigor (n.º 1 e 2 do artigo 87º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)) origina uma coleta de 16.835,22€, a qual deduzida do Pagamento Especial por Conta (PEC) e acrescida de derrama e Tributações Autónomas (TA) determina o valor de IRC a pagar acima mencionado. As TA ascendem a 29.349,99€, resultando particularmente de encargos com viaturas ligeiras de passageiros e ajudas de custos e deslocações em viatura própria. O capital próprio da empresa está decomposto em capital realizado, outros instrumentos de capital próprio, outras reservas e resultados transitados, valorizado por esta ordem em 50.000,00€, 2.351.846,84€, 941.935,05€ e -1.424.665,35€. A quantia escriturada bruta dos ativos intangíveis tem um valor de 49.731,82€ e os ativos fixos tangíveis ascendem a 634.572,29€, segmentando-se em equipamento básico 322.272,18€, equipamento de transporte 246.265,70€, equipamento administrativo 64.218,31 € e outros ativos fixos tangíveis 1.816,10€.

2.4 - Atividades desenvolvidas e objetivos do estágio

As tarefas desenvolvidas durante o período de estágio foram numerosas e diversificadas. Neste ponto procede-se à sua descrição fazendo distinção entre as áreas de contabilidade e fiscalidade.

Na esfera contabilística foram exercidas funções de registo de documentos e controlo e conferência de contas. Realizou-se a organização e contabilização de documentos referentes aos diários de bancos, salários, inventários, depreciações e outras operações diversas como eletricidade, resíduos sólidos, comunicação, trabalhos especializados, comissões de agências, acréscimos de custos necessários ao apuramento de custos mensais. Elaborou-se conferência de salários, examinando os valores processados assim como as quantias de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), segurança social e sobretaxa extraordinária. A folha de ponto mensal dos funcionários do departamento da contabilidade era elaborada entre os dias quinze e vinte de cada mês, apurando desta forma as presenças, faltas justificadas e injustificadas assim como as férias das pessoas que fazem parte deste departamento nesta instituição. Executou-se o apuramento dos custos mensais de F & B (*food & beverage*), que incluem o consumo de mercadorias, nomeadamente comidas, bebidas, higiene e limpeza, material de hóspedes, material de escritório, detergentes, piscinas, pessoal e cabeleireiro, e posterior conferência e verificação de *stocks*, averiguando e corrigindo com exatidão todas as diferenças de inventário existentes. No final de cada mês foram realizadas as reconciliações bancárias e a sua verificação, conferência e correção de todas contas da empresa, abrangendo o apuramento e lançamento dos valores de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). No final do ano executou-se o cálculo e apuramento do encerramento de contas, elaborando as demonstrações financeiras, em concordância com a legislação em vigor no artigo 11.º do Decreto Lei n.º 158/2009, o balanço, demonstrações dos resultados por naturezas, demonstração das alterações no capital próprio, demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto e anexo.

No âmbito fiscal, mensalmente foram enviadas as retenções na fonte de IRS, obrigatórias segundo o artigo 98.º e seguintes do código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), a declaração mensal de remunerações, exigível pela Portaria n.º 17-A/2015, e a declaração periódica de IVA, requerida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e pelo artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

(CIVA), para a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). No final do exercício económico foi realizado o cálculo e o envio do pagamento especial por conta (PEC), de acordo com o artigo 106.º do CIRC, pagamento por conta (PC), consoante o artigo 105.º do CIRC e, por fim, o Modelo 10, obrigação declarativa imposta no CIRC através da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º. Verificou-se a preparação e preenchimento do Modelo 22 de IRC, conforme exigido pelo artigo 120.º do CIRC, formalizando os cálculos de todos os gastos e rendimentos fiscalmente não aceites a deduzir e a acrescer no quadro 7, tal como, o cálculo da matéria coletável, imposto e coleta, da derrama e tributações autónomas do quadro 10, para por fim determinar o valor de imposto que a entidade tem a pagar. Foram determinados, preenchidos e enviados todos os anexos da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Este estágio tem como objetivos a consolidação dos conhecimentos fiscais adquiridos ao longo da frequência do Mestrado em Fiscalidade, através da prática e aplicação dos diversos impostos fiscais existentes. Outro dos objetivos, durante este período, é a compilação e angariação de fontes de informação e referências para realizar a avaliação e análise da aplicação das normas de fiscalidade verde na entidade recetora do estágio.

Parte II – A Fiscalidade Verde na empresa recetora do estágio

3 - Noção de Imposto Ambiental

As diversas ações do ser humano causam mudanças no meio ambiente, que podem ser de carácter positivo ou negativo. No último caso representam uma quebra no equilíbrio ecológico, tornando-se deste modo nefastas. Este impacto ambiental negativo acentua-se através de certas atividades económicas e na sua imperfeita e defeituosa utilização de recursos aliada à incorreta destruição dos seus resíduos.

A defesa do ambiente visa incrementar a justiça social e proporcionar oportunidades iguais na população. Segundo a alínea b) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Estado português utiliza como instrumento a política fiscal para o realizar.

A tributação ambiental permite remover bloqueios, impulsionando condições de igualdade que garantem uma concorrência equilibrada entre as empresas e um desempenho mais eficaz dos mercados (alínea e) do artigo 81.º da CRP.

O Direito Ambiental irrompe, desta forma, como uma área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os meios legais para a proteção do meio ambiente. É uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre diversos campos. Neste sentido define-se imposto ambiental como um tributo de caráter positivo, a favor de um ente público, que tem como propósito o equilíbrio ambiental. O sujeito desta coleta é a administração fiscal.

A sua incidência engloba índices de riqueza resultantes de danos ecológicos provocados pelo uso, produção e destruição nefasta de bens e de uma atividade poluente ou de contaminação. Estas sanções têm como objetivo preservar, prevenir e reabilitar o meio ambiente, fomentando o desenvolvimento sustentável e uma maior equidade entre os diversos setores económicos. Este imposto, para além da finalidade de preservação do ambiente aliada equilíbrio e à justiça social, tem uma incidência tributária que intenta a angariação de receita para o Estado, utilizada posteriormente para solucionar problemas ecológicos.

Tendo em conta os diferentes objetivos e a sua eficaz avaliação, as taxas ambientais foram categorizadas em três tipos, taxas de incentivo, taxas por serviço prestado e taxas fiscais ambientais. As taxas por incentivo têm como propósito alterar os costumes e comportamentos dos produtores e consumidores. As taxas por serviço prestado visam saldar os encargos ambientais e os custos da sua monitorização. Elas dividem-se em taxas de utilização e taxas reservadas, sendo as primeiras pagas por um serviço ambiental efetuado, e as segundas, são utilizadas para financiar projetos relacionados com a proteção do meio ambiente. Por fim as taxas fiscais ambientais têm como objetivo produzir receitas, aplicadas posteriormente na resolução de problemas ecológicos.

A introdução de impostos ambientais apresenta vantagens e inconvenientes. Diversas desvantagens se colocam com a imposição deste tipo de impostos:

- Obstáculos resultantes de impactos verificados sobre a competitividade económica e por vezes sobre o emprego;

- Consequências sobre os grupos de baixo rendimento pelo facto de poderem pagar mais que outros resultando num problema de equidade gerado pelo princípio do poluidor-pagador (significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas de controlo da poluição decididas pelas autoridades públicas);
- Políticas e culturas que excluem e interditam as taxas ambientais;
- Reais contratempos na avaliação do efetivo valor da devastação ecológica provocada por todos os danos ambientais.

Todavia, estes tributos ambientais apresentam um conjunto de vantagens. Os benefícios resultantes deste imposto diferenciam-se por:

- Uma correção das distorções de preços através da incorporação dos custos ambientais nos preços dos bens ou serviços que causam poluição na sua produção ou consumo das diversas atividades económicas;
- Os produtores têm a possibilidade de optar por diferentes métodos de controlo da poluição;
- Os incentivos constantes fornecidos para a redução da poluição e para a renovação e aperfeiçoamento a nível tecnológico;
- O aumento das receitas estaduais.

4 - A Reforma da Fiscalidade Verde

4.1 - Enquadramento histórico

Ainda que bastante diferenciados da atualidade, os primórdios do Direito ambiental em Portugal remontam à Constituição de 1822 onde impunham às Câmaras Municipais a obrigação de arborizar os terrenos baldios, 1892 onde o regime de serviços hidráulicos já fazia menção à sua contaminação (Decreto n.º 8 de 5 de dezembro), ou ainda, em 1919 na qual se deparava já com uma Lei de Águas (Decreto Lei n.º 5787 de 10 Maio).

Em 1972, a Conferência de Estocolmo, realizada pela Organização das Nações Unidas com uma abrangência a nível internacional, iniciou uma nova atuação a nível mundial pretendendo estruturar melhor as relações entre o Homem e o meio ambiente,

consciencializando a sociedade da importância e riqueza existentes na natureza. Mesmo sem força de lei, esta conferência veio consciencializar os diversos países dos malefícios que afetam o ecossistema pela incongruente e excessiva utilização realizada pelo ser humano. Com a presente convenção os governos ficam obrigados a amenizar a problemática Homem *versus* Natureza, enfatizando a prioridade do Estado pela gestão do meio ambiente e dos seus recursos e uma colaboração imposta obrigatoriamente visando impedir os danos na flora e fauna preconizados em uma quota-parte pelo ser humano.

Com a proximidade desta Conferência em Estocolmo, em 1971, Portugal criou a Comissão Nacional do Ambiente e posteriormente, em 1974, surgiu a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA). A SEA incorporou o Ministério da Qualidade de Vida (MQV) entre 1979 e 1985.

Em 1976 a CRP veio pela primeira vez aplicar no nosso país o direito fundamental do ambiente, através da introdução de uma Lei de Bases para questões ambientais que se manteve na escuridão até 1987. No ano de 1985 o MQV é abolido dando origem ao nascimento da Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais (SEARN), agregada ao Ministério do Plano e Administração do Território. Somente em 1987 é publicada uma Lei de Bases, o principal documento normativo no que concerne ao Direito do Ambiente. Esta Lei define os princípios gerais na defesa do ambiente e enquadra a sua política na otimização e aplicação dos recursos naturais, especificando todos os direitos e os deveres dos cidadãos. Surge uma relação de valores ambientais (componentes naturais e componentes humanos), contemplando por parte da Administração Pública o direito de exercer ações limitativas e de precaução, no que respeita a esses valores. Em permuta da SEARN, mas intervindo com uma maior superioridade, nasceu o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, ficando este incumbido da tarefa de reger os recursos naturais e as doutrinas ambientais. Só mais tarde é que é desenvolvido o Plano Nacional da Política de Ambiente, datado de 1995. A administração do meio ambiente não é unicamente uma função estadual, mas sim um dever de todo o ser humano. Posto isto, também Autarquias e outras entidades podem intervir nesta temática. Irrompe um novo conceito de “crimes ecológicos” com as alterações realizadas e datadas de 1995 do Código Penal (CP), condenando atos de poluição e atos perniciosos contra a natureza (artigos n.º 278, 279 e 280).

Posteriormente, em 1999, é criado o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e em 2002 do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente. Em 2005 surge o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tendo a sua designação redefinida para Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no ano de 2009. Em 2011 este Ministério funde-se com o Ministério da Agricultura, revertendo este facto em 2013, através da cisão destes Ministérios, designando o novo e até à atualidade denominado de Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Paralelamente, no plano internacional, em consequência do crescente efeito de estufa a nível mundial devido às proeminentes alterações climáticas emergentes e às grandes emissões de gases, iniciou-se, em 1990, um conjunto de negociações globais que deram origem, em 1997, ao designado Protocolo de Quioto. Este Protocolo entra em vigor apenas em 2005, após uma decisão demorada de incorporação por parte de muitos países. Nele estão incluídas diversas matérias no que respeita à defesa do ambientalismo e ao combate da poluição atmosférica. Surgem, deste modo, diversas medidas aplicadas em diferentes atividades económicas que passam por resguardar o meio florestal devido à sua produção de oxigénio, incentivar a utilização de fontes renováveis, reestruturar os setores de energias e transportes e no tratamento de resíduos restringir a emissão de metano.

Como resposta a todos os problemas ambientais e no enquadramento das normas do Protocolo de Quioto dá-se início a um novo projeto e renovação legal sobre este assunto. Por conseguinte uma nova legislação foi criada no final do ano de 2014, designando-se por Reforma da Fiscalidade Verde

4.2 - Conceito de Fiscalidade Verde

Com o intuito de incrementar o desenvolvimento ecológico, incentivar a competitividade económica e a correta utilização de recursos, o Governo Português revisou a tributação energética e ambiental, elaborando um conjunto de novas leis, designadas pela Administração Fiscal de Reforma da Fiscalidade Verde.

No dia 7 de fevereiro de 2014, através do despacho n.º 1962 do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva,

iniciaram-se os trabalhos da Comissão para a Reforma da Fiscalidade Verde. A Comissão era composta por uma equipa diversificada, Afonso Arnaldo, António Afonso, Carlos Lobo, Catarina Palma, Cláudia Soares, Fernando Araújo, e teve como presidente Jorge Vasconcelos

A 30 de março de 2014 foi redigido um relatório preliminar, pela equipa, determinando os conceitos orientadores dos objetivos pretendidos. No período seguinte, compreendido entre 30 de março e 30 de junho de 2014, a Comissão convidou um conjunto de pessoas para cooperar e assessorar esta reestruturação fiscal através de trabalhos que evidenciem aspetos com relevância ambiental a corrigir ou a suprir pelo sistema fiscal português.

Terminado este tempo, e no seu último dia, realiza-se a apresentação do anteprojecto desta Reforma, para apreciação e consulta pública

O projeto da Reforma foi entregue a 15 de setembro de 2014, pela Comissão organizadora baseado nos contributos públicos de diversos modelos disponíveis e nos princípios previamente estabelecidos como objetivos.

Após diversas reuniões, estudos e análises, a proposta foi aprovada a 31 de dezembro de 2014, criada através da Lei n.º 82-D/2014. A Reforma da Fiscalidade Verde tem como finalidades impulsionar sustentáveis padrões de produção e consumo, responsabilizando cidadãos e empresas, diminuir a dependência externa energética, punir a poluição e deterioração, potencializar o dinamismo e criação de emprego, estimular um melhor e eficaz aproveitamento dos recursos naturais e diferenciar as fontes de renda do sistema fiscal.

As modificações efetuadas envolvem diversos setores de atividade, nomeadamente energia, transportes, águas, resíduos, ordenamento do território, biodiversidade.

Nesta reestruturação, adotando o conceito de neutralidade fiscal, foram introduzidos e majorados impostos que taxam os efeitos que mais molestam o meio ambiente instituindo estímulos fiscais para fomentar práticas mais sustentáveis. As alterações levadas a cabo elevam gastos respeitantes a meios de transporte ecológicos, acrescem limites de dedutibilidade em IVA, IRC e IRS, incorporam novas regras na classificação energética urbana, que originam benefícios em Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

Em contrapartida introduzem agravamentos de taxas através de um novo regime de tributação de sacos de plástico e um adicional sobre os produtos petrolíferos. Paralelamente produz alterações nos Impostos Especiais de Consumo e no Imposto sobre Veículos. Foi criado também um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida.

4.3 - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares apresenta uma nova redação em relação às tributações autónomas.

Ao artigo 73.º são adicionados os números 10 e 11 onde são incorporadas novas taxas de 5% e 10% e 7,5% e 15%, respetivamente para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas de *plug-in* e movidas a Gases de Petróleo Liquefeito (GPL) e Gás Natural Veicular (GNV), tendo em conta quantia de compra dos veículos estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 73.º do CIRS

Taxas de tributação autónoma

2 – São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

- a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a (euro) 20 000, motos e motociclos, à taxa de 10%
- b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a (euro) 20 000, à taxa de 20%.

10 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in*, as taxas referidas na alínea a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 5% e 10%.

11 – No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5% e 15%.

4.4 - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

A proposta retratada pela Reforma da Fiscalidade Verde que respeita ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas engloba alterações realizadas a nível de provisões de carácter ambiental, tributações autónomas e depreciações.

No que concerne a provisões a anterior redação da lei encontra-se limitada ao setor de indústrias extrativas ou de tratamento ou eliminação de resíduos. Estas delimitações setoriais são amplificadas a todas as atividades existentes, passando portanto, a serem aceites para efeitos de tributação fiscal a dedução de provisões de carácter ambiental dos locais afetos à exploração referentes a todas as áreas económicas.

Artigo 39.º do CIRC

Provisões fiscalmente dedutíveis

1 – Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- d) As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

Algumas taxas de depreciação são aumentadas e outras reduzidas.

As tabelas II, taxas genéricas, anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, são modificadas pela inclusão no código 2250 de equipamentos de energia eólica:

“2250 – Equipamentos de energia solar, incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica ou equipamentos de energia eólica.”

Concomitantemente com o anterior verifica-se uma diminuição da taxa de depreciação dos equipamentos em questão de 25% para 8%, originando um aumento da vida útil do bem de 4 anos para 12,5 anos.

A Portaria n.º 467/2010, de 7 julho, fixa os limites de custo de aquisição de viaturas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC. Nesta portaria mantêm-se os limites estabelecidos até 31 de dezembro de 2014 e são implementados novos limites relativamente a viaturas adquiridas após 1 de janeiro de 2015. Os valores de aquisição das viaturas movidas a energia elétrica aumentam, novos montantes são introduzidos para viaturas híbridas de *plug-in* e viaturas movidas a GPL ou GNV, permanecendo com a mm quantia os restantes veículos. A Lei n.º 82-D de 2014 altera a redação desta portaria passando a ser a seguinte:

Artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010

Custo de aquisição ou valor de reavaliação de veículos

3 - Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:

- a) (euro) 50 000 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- b) (euro) 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea anterior.

4 - Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015 ou após essa data, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:

- a) (euro) 62 500 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
- b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos *plug-in*;
- c) (euro) 37 500 relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;
- d) (euro) 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores.

O artigo 88.º do CIRC que regula a tributação autónoma é reformado através da redução das taxas referentes aos encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, sendo os tributos aplicáveis em função do custo de aquisição das respetivas viaturas.

Passamos, com a redação do artigo, a apresentar as seguintes taxas:

Valor de aquisição	Viaturas elétricas	Viaturas híbridas	Viaturas GPL/GNV	Outras viaturas
Inferior a 25 000 €	0%	5,0%	7,5%	10,0%
Entre 25 000 e 35 000 €	0%	10,0%	15,0%	27,5%
Superior ou igual a 35 000 €	0%	17,5%	27,5%	35,0%

Artigo 88.º do CIRC

Taxas de tributação autónoma

3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a (euro) 25 000;
- b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 25 000 e inferior a (euro) 35 000;
- c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35 000.

17 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, as taxas referidas na alínea a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5%.

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas na alínea a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%.

4.5 - Imposto sobre o valor acrescentado

No que respeita ao imposto sobre o valor acrescentado realizou-se um aditamento de duas alíneas ao artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Na alínea f) é acrescido o direito de dedução de IVA, relativamente à aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação de viaturas ligeiras de passageiros elétricas ou híbridas de *plug-in*, desde que o seu valor de aquisição não ultrapasse o fixado no n.º 1 do artigo 34.º do CIRC. Na alínea g), e respeitando simultaneamente o n.º 1 do artigo 34.º do CIRC, as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV são dedutíveis em 50% no que concerne à sua aquisição, fabrico ou importação, locação e transformação.

Artigo 21.º do CIVA

Exclusões do direito à dedução

2 – Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas de *plug-in*, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas de *plug-in*, quando consideradas viaturas de turismo, cujo os custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do código do IRC;
- g) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo os custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º1 do artigo 34.º do código do IRC, na proporção de 50%.

Na lista I anexa ao CIVA, bens e serviços sujeitos à taxa reduzida, é introduzida uma nova verba, passando estes bens a usufruir desta taxa:

“2.31 – Serviços de reparação de velocípedes “

Conjuntamente com estas alterações é eliminada também a isenção do IVA aplicável ao serviço público de remoção do lixo.

4.6 - Benefícios fiscais

No artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) foi introduzida uma nova isenção de IMI para todos os edifícios cuja atividade se baseie especificamente em abastecimento público de água, saneamento e sistemas de resíduos urbanos. Esta dispensa aplica-se a partir do ano em que os imóveis forem destinados a esses fins.

Artigo 44.º do EBF

Isenções

1 – Estão isentos do imposto municipal sobre imóveis:

- p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Paralelamente a esta isenção verifica-se uma redução de 50% na taxa de IMI aplicada a prédios que se referem à produção de energia através de fontes renováveis. Esta isenção deverá ser aceite pelo chefe de finanças, mediante comunicação de um requerimento no prazo de sessenta dias, vigorando por um período de cinco anos (artigo 44.º-A).

Outros benefícios de carácter ambiental para imóveis foram incorporados no EBF.

A taxa de IMI pode ser atenuada em quinze pontos percentuais a imóveis urbanos com eficiência energética. A eficiência energética considera-se, nestes casos, quando o edifício possuía uma classe energética igual ou superior a A, ou quando a classe do prédio for elevada em duas classes face a uma avaliação preliminar, ou ainda, quando existir usufruto de águas residuais ou águas pluviais tratadas (artigo 44.º B).

Consoante a decisão da Assembleia Municipal poderá haver ainda uma diminuição até 50% da taxa de IMI sobre prédios rústicos situados em áreas que disponibilizam serviços ecológicos legitimados pela Instituição da Conservação da Natureza e das Florestas.

O período de isenção de IMI para prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística é acrescido em um ano, assim como, a isenção de IMT na compra destes imóveis. A reabilitação urbanística acresce uma formalidade suplementar ao seu conceito relativamente à obrigação de apresentar uma classificação energética do prédio.

Artigo 45.º do EBF

Prédios urbanos objeto de reabilitação

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária.

2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.

3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, entende-se por reabilitação urbanística o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., ou pela câmara municipal, consoante o caso, e desde que, em qualquer caso, seja atribuída a esse prédio, quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com exceção dos casos em que tais prédios se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril

5 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética referidas no n.º 3.

Ao artigo 59.º do EBF foram aditados outros artigos, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C e 59.º-D, através da Lei n.º 82-D de 2014.

O artigo 59.º-A introduz novas medidas que pretendem favorecer os transportes rodoviários. No cálculo de determinação do lucro tributável, tanto em IRC como em IRS (com contabilidade organizada), os custos de aquisição de eletricidade, GNV e GPL, para abastecimento de veículos, são dedutíveis em 130% na eletricidade e 120% no GNV e GLP, no caso de, veículos de transporte público de passageiros com capacidade para 22 ou mais lugares, táxis ou veículos de transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem cujo peso seja 3,5 toneladas ou maior. Em qualquer uma destas situações as viaturas referidas deverão estar inseridas como ativos fixos tangíveis.

No artigo 59.º-B são majorados os gastos com *car-sharing* e *bike-sharing* em sede de IRC e IRS, respetivamente em 10% e 40%. Estas despesas compreendem um contrato com empresas de *car-sharing* e *bike-sharing* com o propósito de suprir as necessidades de mobilidade do transporte de pessoal nas deslocações casa/trabalho.

Um incentivo fiscal é gerado com frotas de velocípedes através de uma majoração de 120% no artigo 59.º-C. Estes 20% acrescem a despesas de aquisição, reparação e manutenção de velocípedes, desde que sejam para proveito do pessoal do sujeito passivo e que sejam mantidos na empresa durante pelo menos 18 meses.

O artigo 59.º-D regulamenta os benefícios fiscais à atividade silvícola em IRS e IRC, criando através deste aditamento um conjunto de incentivos. A taxa de IRS dos rendimentos da ocupação silvícola é definida de duas formas. Para o regime simplificado é dividida por 12, e para a contabilidade organizada é fracionada pela soma do valor dos gastos imputados ao lucro tributável, de acordo com os procedimentos deliberados para o IRC. Conjuntamente a estas medidas são acrescentadas isenções em Imposto de selo e IMT para a compra de prédios rústicos em áreas florestais envolvidas por Zonas de Intervenção Florestal (ZIF). Os prédios contíguos são também abrangidos por estas regras, caso se encontrem na ZIF, e por um período de três anos após a sua compra. Desobrigados ao pagamento de IMT e de Imposto de selo encontram-se igualmente as aquisições de prédios rústicos destinados à exploração florestal. No que concerne a IMI surge simultaneamente uma isenção nos prédios rústicos aderentes a áreas ZIF ou destinados à exploração florestal. Estes benefícios iniciam-se somente com a aprovação do chefe de finanças, perante a apresentação de um requerimento, e finalizam-se caso o plano de gestão florestal cesse ou, ou prédio deixe de se situar numa ZIF.

Apresentadas todas as condições legalmente exigíveis, por fim, e não excedendo a quantia de 8/1000 do volume de negócios do exercício em causa, atribui-se uma majoração de 30% no lucro tributável às contribuições dos proprietários florestais incorporados na ZIF, para sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada.

Artigo 59.º-A do EBF

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV e GPL, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

- a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo

- tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
 - c) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

Artigo 59.º-B do EBF

Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*

1 - É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável o valor correspondente a 110 % ou 140 %, respetivamente, das despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* incorridas por sujeitos passivos de IRC e de IRS, com contabilidade organizada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* as realizadas pelo sujeito passivo, mediante contrato celebrado com empresas que tenham por objeto a gestão de sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*, com vista a suprir as suas necessidades de mobilidade e logística ou para promover a opção por soluções de mobilidade sustentável entre o seu pessoal nas deslocações casa trabalho e desde que, em qualquer caso, o sujeito passivo não esteja em relação de grupo, domínio, ou simples participação com a empresa com quem celebra o contrato de *car-sharing* ou *bike-sharing* e o referido benefício tenha caráter geral.

3 - O benefício previsto no n.º 1, relativo à promoção da opção por soluções de mobilidade sustentável pelo pessoal do sujeito passivo, é cumulável com o benefício previsto no n.º 15 do artigo 43.º do Código do IRC relativo à aquisição de passes sociais, com o limite, em qualquer caso, de (euro) 6250 por trabalhador dependente.

Artigo 59.º-C do EBF

Despesas com frotas de velocípedes

É considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120% das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral.

Artigo 59.º-D do EBF

Incentivos fiscais à atividade silvícola

1 - Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido:

- a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade.

2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas

florestais abrangidas por zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.

3 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

4 - As isenções previstas nos n.os 2 e 3 são reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da situação dos prédios, mediante requerimento apresentado pelos sujeitos passivos nesse serviço, acompanhado de documento comprovativo da inclusão do prédio na ZIF ou de que o prédio é contíguo a prédio abrangido por ZIF, nas situações previstas no n.º 2, e do documento comprovativo da aprovação do plano de gestão florestal e da situação de contiguidade do prédio, nas situações previstas no número anterior, a apresentar, em qualquer caso, antes do ato ou contrato que originou a transmissão.

5 - O pedido a que se refere o número anterior deve conter a identificação e descrição dos prédios, o fim a que se destinam, bem como cópia da decisão de criação ou de alteração da ZIF e da relação dos proprietários e produtores florestais aderentes, nas situações previstas no n.º 2.

6 - A aquisição a que se refere a parte final do n.º 2, relativa aos prédios contíguos a prédios abrangidos por ZIF, deixa de beneficiar da isenção quando, após o período de três anos previsto no referido número, tal prédio não esteja abrangido por ZIF.

7 - Ficam isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, e os prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

8 - A isenção a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio seja abrangido por zona de intervenção florestal ou a partir do ano em que o prédio seja submetido a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, consoante aplicável.

9 - A isenção prevista no n.º 7 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.

10 - Na situação abrangida pelo n.º 7, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

11 - A isenção prevista no n.º 7 cessa quando o prédio deixe de estar abrangido por zona de intervenção florestal ou com o termo da vigência do plano de gestão florestal.

12 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos

proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, são consideradas em 130 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

13 - O montante máximo da majoração prevista no número anterior não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

14 - O disposto nos n.os 12 e 13 é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) A respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

4.7 - Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

Aos veículos em fim de vida foi introduzido um incentivo através ou, de redução do Imposto Sobre Veículos (ISV), ou da concessão de um subsídio de 4.500€ 3.250€e 1.000€, respetivamente pela introdução ao consumo de automóveis elétricos, automóveis híbridos de *plug-in* ou quadriciclos pesados elétricos. As viaturas em fim de vida que sejam posse do proprietário há mais de 6 meses podem obter os benefícios acima referidos caso estejam matriculadas há mais de 10 anos, não tenham nenhum encargo inerente, consigam locomover-se ou na eventualidade de não o fazerem que no mínimo possuam todos os seus elementos, e por fim, que se processe o seu desmantelamento nos centros legalmente autorizados para tal. Para a existência destes incentivos vários documentos deveram ser apresentados. Entre estes destacam-se a fatura pró-forma da nova viatura, o certificado de matrícula e a comprovante de inexistência de dívidas do veículo a demolir e uma réplica do certificado de destruição. No que concerne aos veículos de *plug-in* este estímulo fiscal deve ser requerido à AT, ao passo que para viaturas elétricas ou quadriciclos solicita-se à Agência Portuguesa do Ambiente (APA). Cada certificado de destruição poderá somente ser usufruído uma vez em cada compra, dispondo unicamente de um ano de validade. Concomitantemente com as condições mencionadas, o sujeito passivo deverá ainda apresentar a sua situação tributária regularizada no que respeita ao ISV e Imposto Único de Circulação (IUC), não apresentando qualquer tipo de dívida ao fisco.

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, apresenta a seguinte redação para o artigo 25.º:

Artigo 25.º da Lei n.º 82-D/2014

Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

1 - É criado um regime excecional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio, no montante de:

- a) (euro) 4500, devido pela introdução no consumo de um veículo elétrico novo sem matrícula;
- b) Redução de ISV até (euro) 3250, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula;
- c) (euro) 1000, devido pela introdução no consumo de um veículo quadriciclo pesado elétrico novo sem matrícula.

2 - A introdução no consumo dos veículos referidos no número anterior pode ser efetuada através de locação financeira, sempre que se identifique o locatário nos respetivos documentos.

3 - Podem beneficiar dos incentivos fiscais referidos no n.º 1 os veículos ligeiros que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- c) Estejam em condições de circular pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;
- d) Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

4 - O pedido do incentivo consagrado na alínea b) do n.º 1 deve ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), instruído com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO₂, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

5 - Os pedidos dos incentivos consagrados nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem ser apresentados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), instruídos com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

6 - O certificado de destruição referido nos números anteriores tem a validade de um ano a contar da respetiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo novo sem matrícula, sendo que, após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo deve ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.

7 - Só podem beneficiar do incentivo referido no n.º 1 os contribuintes que, no momento da introdução no consumo apresentem as suas obrigações tributárias em sede de imposto sobre veículos e de imposto único de circulação integralmente regularizadas relativamente a todos os veículos de sua propriedade e que possuam a sua situação tributária regularizada.

8 - O subsídio previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 é suportado pelo orçamento do Fundo Português de Carbono, como medida tendente à redução de emissões de gases com efeito de estufa. Direção de Serviços de Comunicação e Apoio.

4.8 - Imposto sobre veículos

A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que regula o imposto sobre veículos sofre alterações nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, 52.º, 53.º e 56.º do Código de Imposto sobre Veículos (CISV). Entre estas alterações pode-se salientar as modificações nas tabelas que regulamentam os escalões de cilindrada, taxas e escalões de CO2 dos automóveis ligeiros de passageiros e mistos, assim como, a taxa intermédia de diferentes percentagens aplicadas ao valor decorrente das tabelas, para veículos híbridos, a GPL, híbridos de *plug-in* e ligeiros de passageiros. As taxas praticadas para motociclos são igualmente alteradas. Foram acrescentados limites nos índices de CO2 nas isenções aplicadas a veículos de transporte coletivo até 9 lugares pertencentes a instituições de solidariedade social e a táxis.

De acordo com a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, os artigos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º do CISV

Taxas normais - automóveis

1 - [...]

Tabela A

Componente cilíndrica

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	1,00	740,55
Mais de 1250	4,70	5 362,67

Componente ambiental: Veículos a gasolina

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 115	4,15	390,35
De 116 a 145	37,91	4 281,66
De 146 a 175	44,00	5 161,20
De 176 a 195	111,85	17 047,04
Mais de 195	147,69	24 021,60

Componente ambiental: Veículos a gasóleo

Escalão de CO2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 95	19,97	1 586,51
De 96 a 120	57,15	5 173,80
De 121 a 140	126,75	13 642,70
De 141 a 160	140,96	15 684,40
Mais de 160	193,61	24 137,71

2 - [...]

Tabela B

Componente de cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250	4,47	2 883,65
Mais de 1250	10,57	10 506,16

Artigo 8.º do CISV

Taxas intermédias – automóveis

1 - É aplicável uma taxa intermédia, correspondente às percentagens a seguir indicadas do imposto resultante da aplicação da tabela A constante do n.º 1 do artigo anterior, aos seguintes veículos:

- a) 60 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo;
- b) 50 %, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- c) 40 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- d) 25 %, aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Artigo 52.º do CISV

Instituições particulares de solidariedade social

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO (índice 2) até 180 g/km.

Artigo 53.º do CISV

Táxis e veículos afetos à atividade de aluguer

1 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor - táxis, letra 'A' e letra 'T', introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO (índice 2) superiores a 160 g/km, confirmados pelo respetivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70 % do montante do imposto.

Artigo 56.º do CISV

Instruções do pedido

[...]

6 - Para os efeitos previstos no n.º 1, ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução as pessoas referidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo anterior, desde que apresentem uma incapacidade permanente de natureza motora igual ou superior a 80 %, bem como as pessoas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo, desde que observadas as condições e graus de incapacidade fixados nas referidas alíneas.

4.9 - Impostos especiais de consumo

No Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) é aditado o artigo 92.º A relativo às taxas a adicionar aos produtos petrolíferos e energéticos, gasolina, petróleo, gasóleo, GPL, gás natural, fuelóleo, coque e carvão.

Artigo 92.º-A do CIEC

Adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2)

1 - Para além das taxas previstas no artigo anterior, os produtos petrolíferos e energéticos previstos na tabela seguinte estão ainda sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa, calculada nos termos do número seguinte, e de acordo com os fatores de adicionamento constantes da mesma tabela:

	Fator de Adicionamento
Gasolina	2,271654
Petróleo	2,453658
Gasóleo (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)	2,474862
GPL	2,902600
Gás natural	0,056100
Fuelóleo	3,096000
Coque	2,696100
Carvão	2,26570

2 - O valor da taxa referida no número anterior a vigorar em cada ano (n) é calculado no ano anterior (n- 1) como média aritmética do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão, entre 1 de julho do ano n-2 e 30 de junho do ano n-1.

3 - De acordo com a evolução de preços nos termos do número anterior, o Governo pode fixar um valor mínimo, atualizado periodicamente, para a tonelada de CO (índice 2).

4 - O adicionamento incide sobre os produtos petrolíferos e energéticos referidos no artigo anterior e no n.º 1 quando sujeitos ao imposto e dele não isentos.

5 - É aplicável à liquidação, cobrança e pagamento o disposto no presente Código, na lei geral tributária e no Código de Procedimento e Processo Tributário, com as devidas adaptações

4.10 - Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Um tributo novo foi concebido para sacos plásticos leves para sujeitos passivos que os produzam ou adquiram no momento da sua venda, publicado através da Lei n.º

82-D/2014. A contribuição tem um valor de 0,08€ por cada saco de plástico integrando um ónus do aquirente final. Este montante é especificado na fatura. As receitas desta contribuição revertem 75% para o Estado, 13,5% para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, 8,5% para a Agência Portuguesa do Ambiente, 2% para a AT e 1% para Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT). Estas disposições pretendem sensibilizar os consumidores a reaproveitar e reciclar os sacos ou para o emprego de outros recursos.

Artigo 30.º da Lei n.º 82-D/2014

Contribuição sobre os sacos de plástico leves

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico leves.

Artigo 31.º

Incidência objetiva

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico leve» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (União Europeia - UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede igual ou inferior a 50 (mi)m.

Artigo 32.º

Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 33.º

Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 34.º

Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves.

Artigo 35.º

Exigibilidade

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.

Artigo 36.º

Formalização da introdução no consumo

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 33.º

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico leves que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental;
- d) Se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo; e
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Artigo 38.º

Valor da contribuição

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º

Encargo da contribuição

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura.

3 - Não é aplicável ao n.º 1 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, relativamente à venda com prejuízo.

Artigo 40.º

Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 41.º

Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o número anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 42.º

Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 43.º

Obrigação de comunicação

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico levados adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 44.º

Afetação da receita

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre sacos de plástico são afetadas em:

- a) 75 % para o Estado;
- b) 13,5 % para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- c) 8,5 % para a Agência Portuguesa do Ambiente;
- d) 2 % para a AT;
- e) 1 % para a IGAMAOT.”

5 - Impacto da Legislação da Fiscalidade Verde numa Empresa Hoteleira

A empresa Sun House, SA realizou algumas alterações nos seus ativos fixos durante o exercício económico de 2015, entre as quais destacam-se as seguintes:

- Abate de um veículo;
- Aquisição de um veículo elétrico;
- Aquisição de um veículo a GPL;
- Compra de uma frota de velocípedes.

Uma viatura pertencente aos ativos fixos tangíveis da sociedade registada há doze anos foi cedida a desmantelamento ao centro de abate. O meio de transporte é um automóvel ligeiro totalmente depreciado e pago, que continha ainda todos os seus elementos e do qual não se verificava a existência de qualquer dívida tributária. Desta forma verifica-se que obedece a todos os requisitos cumulativos impostos pelo artigo 25.º da Lei n.º 82-D/2014 referente ao incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida. Posto isto, a empresa decidiu requerer à Agência Portuguesa do Ambiente o

subsídio descrito no n.º 1 da alínea a) do artigo 25.º no valor de 4.500€ para a compra de uma viatura elétrica. No mês de junho do ano corrente foi adquirida uma viatura elétrica de marca Renault Zoe com um valor de aquisição de 23.855,60€ Fruindo de uma condição tributária sem dívidas no que concerne a imposto único de circulação e imposto sobre veículos, e apresentando todos os documentos exigíveis no n.º 5 do mesmo artigo, fatura pró-forma do Renault, o certificado do veículo abatido e comprovativo de não dívida, o benefício foi concedido.

Em abril de 2015 realizou-se a compra de um automóvel movido a GPL da marca Opel Meriva pela quantia de 20.390€ A aquisição deste veículo visa reduzir os gastos da empresa, através da utilização de um carro com um combustível de valor inferior, e igualmente usufruir de todas as vantagens fiscais inerentes,

Conjeturando qual o melhor modo de facilitar e favorecer a locomoção dos funcionários da firma, a administração planeou a aquisição de uma frota de velocípedes, visualizando através desta usufruir do incentivo fiscal proporcionado pelo artigo 59.º C do EBF. Decorrente desta medida adotada foi adquirida em janeiro uma frota de velocípedes constituída por 100 bicicletas, posta à disposição para a utilização por parte de todos os trabalhadores da sociedade. Esta compra perfaz uma quantia total de 22.500€

Os equipamentos de transporte do ativo fixo tangível apresenta assim um aumento de valor de 41.245,60€ de 2014 para 2015 tal como representado na tabela seguinte:

Tabela 5.1 – Variação do valor dos equipamentos de transporte

Rubricas	Equipamento Transporte
Saldo 2014	246 265,70 €
Abate/Alienação	-25 500,00 €
Aquisição	66 745,60 € (23 855,60 + 20 390,00 + 22 500,00)
Saldo 2015	287 511,30 €

Estas novas implementações realizadas pela Sun House, SA originam algumas alterações contabilísticas e fiscais provenientes da aplicação da Lei n.º 82 –D/2014.

Relativamente ao IVA e às alterações efetuadas no artigo 21.º deste código, a empresa pode no ano de 2015, efetuar a dedução de IVA nas compras das viaturas elétricas e de GPL, assim como, em qualquer transformação, visto que os custos de aquisição das viaturas não excedem os limites fiscais decretados pela Portaria n.º 467/2010 referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC.

Tabela 5.2 – Limite fiscal dos valores de aquisição das viaturas

Viaturas	Valor de aquisição	Valores de Portaria n.º 467/2010
Elétrica	23 855,60 €	62 500,00 €
GPL	20 390,00 €	37 500,00 €

A introdução da Reforma da Fiscalidade Verde produziu também alterações em sede de IRC que serão aplicadas após estas aquisições. Estas praticam-se no preenchimento do modelo 22 de IRC no cálculo das tributações autónomas e no quadro 7 no que respeita às majorações nos benefícios fiscais. Na determinação das tributações autónomas utilizam-se as novas taxas incorporadas no artigo 88.º do CIRC através do Orçamento de Estado de 2015. As despesas relacionadas com veículos ligeiros de passageiros elétricos não são tributadas, mas os gastos das viaturas ligeiras de passageiros a GPL são taxados a 7,5%, 15% e 27,5%. A taxa das TA para 2015 a utilizar referente ao novo automóvel de GLP é de 7,5%, visto que, o seu valor de aquisição é inferior a 25.000€

A quantia de TA para o ano de 2015 referente a despesas com a viatura ligeira de passageiros a GPL são as seguintes:

Tabela 5.3 – Tributação autónoma da viatura a GPL em 2015

Gastos da viatura de GPL	Valor	Taxa	Valor das tributações autónomas
Depreciações	3 823,12 €	7,5%	286,73 €
GPL	1 387,50 €	7,5%	104,06 €
Reparações	250,00 €	7,5%	18,75 €
Portagens	300,00 €	7,5%	22,50 €
Seguro	450,00 €	7,5%	33,75 €
Total	6 210,62 €		465,79 €

A quantia das depreciações deriva da aplicação da taxa de 25% da Tabela II, Divisão I, Grupo 4, Código 2375 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de setembro sobre o custo de aquisição do bem.

As TA da empresa para o ano de 2014 apresentavam esta expressão:

Tabela 5.4 – Tributação autónoma em 2014

Gastos	Valor	Tributações autónomas em 2014
Gasóleo	12 626,00 €	3 061,72 €
Gasolina	1 185,37 €	325,98 €
Seguros	3 469,63 €	1 011,61 €
Depreciações	32 980,74 €	9 918,73 €
Reparações	8 208,93 €	2 215,13 €
Aluguer de viaturas	9 594,00 €	959,40 €
Portagens	6 452,68 €	1 940,12 €
IUC	2 787,63 €	820,43 €
Despesas representação	12 646,10 €	1 264,61 €
Ajudas de custo	156 645,12 €	7 832,26 €
Total	246 596,20 €	29 349,99 €

Em 2015 as tributações autónomas sofrem alterações. Todas as despesas relacionadas com o veículo abatido são removidas, acrescentando-se as despesas da viatura adquirida de GPL. Os gastos do veículo elétrico não serão incluídos nos cálculos, visto que, segundo o artigo 88.º do CIRC a taxa a aplicar é de 0%.

As despesas das viaturas ligeiras de passageiros de 2014 sem os gastos do automóvel abatido seriam as seguintes:

Tabela 5.5 – Gastos em 2014 sem o veículo abatido

Gastos	Valor em 2014	Despesas do veículo abatido	Valor corrigido
Gasóleo	12 626,00 €	2 600,00 €	10 026,00 €
Seguros	3 469,63 €	500,00 €	2 969,63 €
Depreciações	32 980,74 €	0 €	32 980,74 €

(continua)

Tabela 5.5 – Gastos em 2014 sem o veículo abatido

(continuação)

Gastos	Valor em 2014	Despesas do veículo abatido	Valor corrigido
Reparações	8 208,93 €	500,00 €	7 708,93 €
Portagens	6 452,68 €	300,00 €	6 152,68 €
IUC	2 787,63 €	61,62 €	2 726,01 €

As TA correspondentes às alterações efetuadas traduzir-se-iam pelo total de:

Tabela 5.6 – Tributação autónoma corrigida do veículo abatido

Gastos	Tributações autónomas em 2014	Tributações autónomas a deduzir	Tributações autónomas corrigidas
Gasóleo	3 061,72 €	715,00 € (2600*27,5%)	2 346,72 €
Seguros	1 011,61 €	137,50 € (500*27,5%)	874,11 €
Depreciações	9 918,73 €	0 €	9 918,73 €
Reparações	2 215,13 €	137,50 € (500*27,5%)	2 077,63 €
Portagens	1 940,13 €	82,50 € (300*27,5%)	1 857,63 €
IUC	820,43 €	16,95 € (61,62*27,5%)	803,48 €

Posteriormente ao apuramento das quantias atualizadas das tributações autónomas, sem os custos pertencentes à viatura abatida, proceder-se-á determinação do valor total das tributações autónomas para o ano de 2015. Sobeja só adicionar aos valores acima apresentados as tributações antecipadamente realizadas referentes ao veículo de GLP adquirido. Serão, porém, retiradas deste cálculo os valores das ajudas de custo pela deslocação em viatura própria do trabalhador, apresentadas no cálculo anterior.

A compra da frota de velocípedes posta à disposição de todos os funcionários da empresa, facilitando a sua deslocação, tem por consequência a exclusão da necessidade de pagamento aos trabalhadores de encargos sobre ajudas de custo.

As tributações relativamente ao exercício de 2015 são:

Tabela 5.7 – Tributação autónoma em 2015

Gastos	Tributações Autónomas corrigidos	Tributações Autónomas GPL	Tributações Autónomas 2015
Gasóleo	2 346,72 €		2 346,72 €
Gasolina	325,98 €		325,98 €
GPL		104,06 €	104,06 €
Seguros	874,11 €	33,75 €	907,86 €
Depreciações	9 918,73 €	286,73 €	10 205,46 €
Reparações	2 077,63 €	18,75 €	2 096,38 €
Aluguer de viaturas	959,40 €		959,40 €
Portagens	1 857,63 €	22,50 €	1 880,13 €
IUC	803,48 €		803,48 €
Despesas de representação	1 264,61 €		1 264,61 €
Total	20 428,29 €	465,79 €	20 894,08 €

Ao examinar os valores das tributações autónomas pré e após a implementação das novas medidas empresarias, tanto pela aquisição das novas viaturas, como pela compra da frota de velocípedes, verifica-se que existe uma diminuição significativa de valores de 29.349,99€ para 20.894,08€. A redução deriva do facto de as taxas aplicadas nos encargos das novas viaturas serem inferiores às anteriores propostas, bem como, ao suprimento das ajudas de custo originado pela introdução dos velocípedes, um meio de transporte para os funcionários mais funcional e menos oneroso para a entidade.

Com a introdução destes novos ativos verifica-se uma alteração do resultado líquido do período (RLP) da empresa e consequentemente uma alteração da coleta e do imposto a pagar.

Partindo do princípio que os valores do exercício económico se mantêm iguais, carece acrescer agora aos gastos da empresa as novas depreciações originárias da compra dos novos ativos.

As depreciações do período são calculadas através das taxas das tabelas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de setembro. As depreciações referentes à frota de velocípedes adquirida pelo valor de 22.500€ são determinadas pela taxa de 25% proveniente da Tabela II, Divisão I, Grupo 4, Código 2340 do Decreto acima mencionado. Às depreciações das viaturas, tanto da elétrica como da de GPL, aplica-se

a taxa de 25% pela Tabela II, Divisão I, Grupo 4, Código 2375. A sua determinação é efetuada através de duodécimos.

A quantia calculada é a seguinte:

Tabela 5.8 – Depreciações

Ativos	Valor de aquisição	Taxa	Meses de utilização	Depreciação
Veículo elétrico	23 855,60 €	25%	7	3 478,94 € (23855,60*25%/12*7)
Veículo GPL	20 390,00 €	25%	9	3 823,12 € (20390,00*25%/12*9)
Frota velocípedes	2 500,00 €	25%	12	5 625,00 € (22500,00*25%)
Total				12 927,06 €

O valor calculado de depreciações dos ativos representa a parcela resultante do envelhecimento ou desgaste do bem na empresa, verificando-se contabilisticamente um acréscimo dessa quantia na conta 642 – Gastos de depreciação e de amortização – Ativos fixos tangíveis, preconizando um aumento dos gastos para a sociedade. Por conseguinte a conta 642 é debitada por 12.927,06€(3.784,94 + 3.823,12 + 5 625).

Com a aquisição do veículo elétrico a empresa auferiu de um subsídio com o valor de 4.500€ A obtenção de um subsídio origina um incremento em termos monetários da empresa e um conseqüente ganho. Contabilisticamente estes subsídios são levados pela sua totalidade à conta 593 – Outras variações no capital próprio - Subsídios. Pela utilização, parte desta contribuição é contabilizada como rendimento na conta 7883 – Outros Rendimentos e Ganhos – Outros – Imputação de subsídios para investimentos, calculando-se este valor tendo em conta o número de anos de vida útil do veículo ao qual foi atribuído pela compra. Neste caso, as viaturas têm uma vida útil estabelecida em 4 anos, conseqüentemente o valor a creditar nesta conta é de 1.125€

A variação dos gastos e rendimentos da empresa, produzidos pelas alterações efetuadas ao longo do exercício económico tanto pelas depreciações como pela utilização do subsídio, provoca uma modificação no resultado antes de impostos da mesma. Esta variação nos resultados é também modificada pela falta da necessidade de pagar as ajudas de custos, facultada pela aquisição da frota de velocípedes. Acrescem,

por outro lado, aos gastos do ano todas as despesas efetuadas com as viaturas adquiridas, elétrica e GPL, e com a frota de velocípedes que foi adquirida. A soma das quantias de gastos referentes aos bens recentemente introduzidos no ativos fixos tangíveis ascendem a 7.490,50€ e respeitam a GPL, bateria, seguros, portagens, conservação e reparação. São reduzidos os valores do ano de 2014 pelas despesas do automóvel abatido que totalizam 3.961,62€ e das ajudas de custo na quantia de 156.645,12€

Tabela 5.9 – Gastos dos novos equipamentos de transporte

Despesas	Veículo Elétrico	Veículo GPL	Bicicletas	Total
GPL		1 387,50 €		1 387,50 €
Aluguer de bateria do veículo elétrico	553,00 €			553,00 €
Seguros	500,00 €	450,00 €	3 000,00 €	3 950,00 €
Portagens	250,00 €	300,00 €		550,00 €
Reparações	300,00 €	250,00 €	500,00 €	1 050,00 €
Total	1 603,00 €	2 387,50 €	3 500,00 €	7 490,50 €

Consequentemente, e após o acréscimo dos novos valores, o resultado antes de imposto passa a apresentar o seguinte valor:

Tabela 5.10 – Resultado antes de imposto corrigido

Rubricas	Valores anteriores	Alterações	Valores corrigidos
Total de gastos	8 978 581,15 €	-140 189,18 € (+7490,5+12927,06-3961,62-156645,12)	8 838 391,97 €
Total de rendimentos	9 048 655,98 €	1 125,00 €	9 049 780,98 €
Resultado antes de Impostos	70 074,83 €		211 389,01 €

A etapa seguinte passa pelo cálculo da estimativa de imposto. Para tal torna-se necessário determinar o lucro tributável ou prejuízo para efeitos fiscais, e consequentemente os montantes a deduzir ou a acrescer no quadro 7 da Modelo 22 de IRC. Para isso adicionaremos o apuramento da quantia referente ao benefício fiscal atribuído pela aquisição da frota de velocípedes. Como anteriormente mencionado, o

artigo 59.º-C do EBF concede uma majoração de 120% na compra de uma frota de velocípedes. Considerando que os velocípedes se preservarão nos ativos fixos tangíveis da empresa e que, estas bicicletas foram para utilização de todos os funcionários da sociedade, acresce o valor majorado ao quadro 7. A quantia a colocar é de 27.000€ (22500*120%).

O quadro 7 da modelo 22 do ano de 2014 apresentava a seguinte discriminação:

Tabela 5.11 – Resumo do quadro 7 do modelo 22 de 2014

Rubricas	Valores
Resultado líquido do período	22 803,74 €
Soma dos valores a acrescentar	133 250,52 €
Soma dos valores a deduzir	78 944,62 €
Lucro Tributável	77 109,64 €

A soma dos valores a deduzir aumenta 27.000€ no Campo 774 do quadro 7 da modelo 22 de IRC referente aos benefícios fiscais produzidos pela majoração. Assumindo que não houve alterações a realizar nos gastos e nos rendimentos que originam os valores fiscais a acrescentar e a deduzir e retirando o valor da estimativa de imposto de 2014, o quadro 7 passaria a ser a caracterizado por:

Tabela 5.12 – Resumo do quadro 7 corrigido

Rubricas	Valores corrigidos
Resultado antes de imposto	211 389,01 €
Soma dos valores a acrescentar	85 979,43 € (133250,52-47271,09)
Soma dos valores a deduzir	105 944,62 € (78944,62+27000,00)
Lucro Tributável	191 423,82 €

Posteriormente à determinação do lucro tributável procede-se ao cálculo da estimativa de imposto, sendo encontrar os valores. do PC, do PEC, da derrama, das tributações autónomas e do IRC a pagar.

O PC é aferido com base da aplicação da percentagem de 95% (artigo 105.º n.º 3 do CIRC) ao valor da coleta diminuído do valor de retenções na fonte (artigo 105.º n.º 1

e artigo 90.º n.º 2 alínea e) do CIRC) determinado no exercício económico anterior. Os valores da coleta e das retenções na fonte de 2014 são respetivamente de 16.835,22€ e 240,55€. Deste modo aplica-se o percentual de 95% a 16.594,67€ (16.835,22-240,55) do qual resulta um valor de pagamento por conta de 15.764,94€

O PEC, legislado no artigo 106.º do CIRC, calcula-se através da aplicação de 1% ao volume de negócios do ano anterior, tendo um limite mínimo de 1 000€ e caso superior, adiciona-se 20% do excedente com um limite superior de 70.000€ Neste caso específico o volume de negócios de 2014 é de 6.949.649,18€ pelo que 1% deste valor é 69.496,49€. Subtraindo o limite mínimo de 1.000€ (68.496,49€) e aplicando a percentagem de 20% ao excedente resulta na quantia de 13.699,30€. Somando o valor retirado do limite mínimo ao valor encontrado obtemos o PEC no montante de 14.699,30€. A este valor retira-se ainda o pagamento por conta obtido no período de tributação anterior segundo o n.º 3 do artigo 106.º do CIRC. A quantia de PC é 0€, portanto o total do PEC permanece inalterado.

Os valores de derrama a aplicar para o ano de 2015 foram publicados através da divulgação do Ofício circulado nº 20186/2016. A sede social da empresa situa-se em Lisboa. Segundo o Ofício acima mencionado a taxa a adotar é de 1,5%, sobre o valor do lucro tributável. A derrama para este exercício apresenta a quantia de 2.871.36€ (191.423,82*1,5%). As tributações autónomas, já anteriormente calculadas, ascendem aos valores de 20.894,08€

Para determinar o montante de IRC a pagar temos que calcular anteriormente a coleta de imposto. A coleta obtém-se por intermédio da aplicação das taxas presentes nos n.º 1 e 2 do artigo 87.º do CIRC à matéria coletável, nesta situação é igual ao valor do lucro tributável.

Tabela 5.13 – Cálculo da coleta

Rubricas	Valores
Matéria coletável	191 423,82 €
Artigo 87.º n.º 2 - 17%	2 550,00 € (15.000,00*17%)
Artigo 87.º n.º 1 - 21%	37 049,00 € ((191.423,82-15000,00)*21%)
Coleta	39 599,00 € (2.550,00+37049,00)

Posteriormente aos cálculos da matéria coletável e da coleta sobeja agora a determinação do montante da estimativa de imposto.

Tabela 5.14 – Nova estimativa de imposto

Rubricas	Valores
Coleta	39 599,00 €
Derrama	2 871,36 €
Tributações autónomas	20 894,08 €
Imposto estimado	63 364,44 € (39599,00+2871.36+20894.08)

Do ponto de vista contabilístico o valor de imposto estimado debita a conta 812 – Imposto sobre o rendimento e consequentemente a conta 818 – Resultado líquido do período que passa a exibir o montante de 148.024,57€(resultados antes de impostos – imposto estimado). A quantia de imposto estimado acresce, em simultâneo, linha 724 do quadro 7 da modelo 22 de IRC (alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC), que passa a apresentar este semblante:

Tabela 5.15 – Resumo quadro 7 corrigido final

Rubricas	Valores Corrigidos
Resultado líquido do período	148 024,57 €
Soma dos valores a crescer	149 343,87 € (85979,43+63364.44)
Soma dos valores a deduzir	105 944,62 €
Lucro Tributável	191 423,82 €

Após a determinação do lucro tributável, apenas carece calcular o montante de imposto a pagar neste exercício. Para a determinação do imposto a pagar, e segundo o artigo 90.^a do CIRC, deduz-se ao valor encontrado de coleta, os pagamentos por conta e os pagamentos especiais por conta relativos ao período de tributação anterior e as retenções na fonte alusivas ao exercício económico em referência. Aumenta ainda o total de IRC a pagar com o acréscimo dos valores de derrama e de tributação autónoma do ano.

Tabela 5.16 – Cálculo do IRC a pagar

Rubricas	Valores de cálculo
1 - Coleta	39 599,00 €
2 - Pagamento especial por conta	14 699,30 €
3 - Retenções na fonte	240,55 €
4 - Pagamentos por conta	15 764,94 €
5 - Derrama	2 871,36 €
6 - Tributação autónoma	20 894,08 €
Total de IRC a pagar (1-2-3-4+5+6)	32 659,65 €

Ulteriormente a todos os cálculos realizados é possível seguidamente verificar as diferenças fiscais e contabilísticas resultantes das medidas aplicadas pela empresa, e em consonância analisar o impacto da Reforma da Fiscalidade Verde refletida na Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Comparativamente com o ano anterior, a nível financeiro apura-se uma redução significativa de gastos na empresa. A aquisição de novas viaturas, mais económicas, faculta uma diminuição dos custos das mesmas e conseqüentemente um menor encargo na sociedade. A compra da frota de velocípedes acarretou a maior fatia na redução de despesas, visto que, implica a exclusão dos valores respeitantes às ajudas de custo pagas aos funcionários. Verifica-se conjuntamente um aumento de rendimentos da empresa resultantes da percentagem anual correspondente ao subsídio auferido com a obtenção do abate de um veículo pela compra de uma viatura elétrica. Estas alterações preconizam uma alteração no resultado líquido do ano, originando um aumento consecutivamente um incremento no lucro da unidade hoteleira.

Tabela 5.17 Comparação do valor do RLP em 2014/2015

Rubricas	Ano 2014	Ano 2015	Diferenças
Total de gastos	8 978 581,15 €	8 838 391,97 €	-140 189,18 €
Total de rendimentos	9 048 655,98 €	9 049 780,98 €	1 125,00 €
RLP	22 803,74 €	211 389,01 €	188 858,27 €

Simultaneamente com as alterações contabilísticas existem variações fiscais. As novas leis aplicadas permitem a dedução da majoração adquirida através da compra dos

velocípedes. As diferenças mais notórias apuram-se a nível dos valores de tributação autónoma. As viaturas adquiridas, embora ligeiras de passageiros, originam muitas vantagens para a sociedade. Com a aplicação das novas taxas introduzidas pelo novo diploma visualiza-se uma patente redução da TA. A viatura elétrica é favorecida com uma taxa de 0% sobre os seus gastos, o que preconiza uma ausência de TA. O veículo movido a GPL apresenta uma percentagem de tributação a aplicar a todas as suas despesas com um valor bastante inferior em relação aos usuais automóveis ligeiros de passageiros locomovidos a combustíveis tradicionais, gasóleo ou gasolina. A entrada das bicicletas na empresa origina também uma diminuição nas TA, uma vez que, as ajudas de custo foram eliminadas e elas eram da mesma forma alvo de tributação, para além do fato de as suas despesas não serem taxadas neste tributo. As tributações autónomas são montantes obrigatoriamente a pagar pelos sujeitos passivos do imposto, portanto quanto mais inferior for o seu valor, mais reduzido é o valor de IRC a pagar.

O crescimento do resultado da empresa amplia o valor do lucro tributável e em consequência a matéria coletável e a coleta, e a derrama, visto que o seu cálculo se prende com o valor deste. Habitualmente com este panorama fiscal o IRC a pagar seria manifestamente superior em consonância com os outros aumentos verificados. Contudo, e devido aos valores a deduzir de pagamentos por conta e especial por conta e de TA, o valor do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas é inferior ao do ano transato.

Tabela 5.18 – Comparação do valor de IRC em 2014/2015

Rubricas	Ano 2014	Ano 2015	Diferenças
Lucro tributável	77 109,64 €	191 423,82 €	114 314,18 €
Coleta	16 835,22 €	39 599,00 €	22 763,78 €
TA	29 349,99 €	20 894,08 €	-8 455,91 €
IRC a pagar	44 803,30 €	32 659,65 €	-12 143,65 €

A Reforma publicada reduz consideravelmente as taxas aplicadas a algumas despesas da empresas, assim como concede alguns benefícios fiscais que permitem aliviar tantos os custos operacionais da empresa como o valor de TA a pagar. Porém, a redução dos gastos implica um aumento do resultado que resulta num aumento do lucro tributável, coleta e imposto a pagar, o que não é benéfico para a empresa.

Para fazer face ao incremento de IRC a pagar, e utilizando os benefícios facultados através da Reforma da Fiscalidade Verde, a empresa poderá adotar uma política de investimento e expansão, por exemplo através de aquisição de painéis solares ou de obras que permitam aumentar a sua classe energética. A aplicação destes novos investimentos proporcionariam a atenuação do impacto no lucro tributável e consequentemente no imposto a pagar.

Neste sentido o benefício será maior ou menor dependendo exclusivamente da estratégia adotada pela empresa.

6 - Conclusão

A Reforma da Fiscalidade Verde encontra-se em crescente implementação tanto a nível nacional como internacional. As preocupações ecológicas estão aliadas ao aumento visível de poluição, aquecimento global, escassez de água entre outras, originando apreensão e inquietude nos diferentes governos. Vários países como o nosso, anteriormente e atualmente, criaram isenções ou diversas outras intervenções fiscais com a finalidade de combater os progressivos problemas a nível ambiental. Estas tributações são gerenciadas para diversos setores de atividade, não obstante a sua utilização ser mais favorecida para alguns. Na base da introdução destas modificações fiscais estão problemas ambientais, que embora preconizem a sua imagem, não são objetivos isolados. Camuflados nesta ilustração situam-se porém problemas de origem económica. As novas leis aplicadas objetivam, em segundo plano, uma melhoria nas várias atividades empresariais e gerando um impulso a nível económico do país.

As reformas ecológicas efetuadas ao longo dos anos não têm, todavia, reduzido no curto prazo os problemas ecológicos mundiais. Contrariamente as emergentes economias prejudicam cada vez mais o ambiente com a sua evolução.

O estágio realizado contribuiu para aprofundar conhecimento na área desta nova legislação ambiental e conjuntamente a sua aplicação na atividade contabilística e fiscal da Sun House, SA. O trabalho efetuado durante este período permitiu, desta forma, produzir e facultar informação necessária para a empresa poder vir a implementar um potencial investimento neste âmbito.

A aplicação da Lei n.º 82-D/2014 tem na atividade hoteleira uma aplicação generalizada, não existindo nenhum item de aplicação específica.

Neste sentido, verifica-se que o binómio custo/benefício é relativo, visto que os pressupostos económicos desta lei emergem em relação aos ambientais, porque mesmo que a aplicação inicial do binómio seja significativa, com o aumento da operação nas empresas o seu impacto é praticamente nulo.

Todavia existirá sempre uma mais-valia para o meio ambiente, quer pelo combate aos efeitos nocivos, quer pela sensibilização das empresas para esta temática.

7 - Bibliografia

Legislação

Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, *Diário da República* n.º 252, 2.º suplemento, Série I, Assembleia da República, Lisboa

Rodrigues, João (2015), SNC - Sistema de Normalização Contabilística Explicado, 5ª edição, Porto Editora

Vários (2015), Código Penal, 16ª edição, Almedina

Vários (2013), Constituição da República Portuguesa, 2ª edição, Almedina

Sítios eletrónicos

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/ (acedido em: 22/09/2015)

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cirs_rep/index_irs.htm (acedido em: 23/09/2015)

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/civa_rep/index_iva.htm (acedido em: 24/09/2015)

Estatuto dos Benefícios Fiscais. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_rep/index_ebf.htm (acedido em: 24/09/2015)

Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de setembro. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/837A0763-5211-459B-B2D3-5A4CF90CC04A/0/Dec_Regulamentar25_2009.pdf (acedido em: 22/09/2015)

- Portaria n.º 467/2010 de 7 de julho – Série I, n.º 130. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F5714A84-7DF2-4FD3-A5D2-F6D4A1DE8DAD/0/Portaria_467-2010.pdf (acedido em: 25/09/2015)
- Ofício Circulado n.º 20186/2016. IRC – Taxas de derrama lançadas para cobrança em 2016 – período de 2015. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3945930A-18C1-4B01-BD2F-508B8ADF33F2/0/Of_Circ_20186_2016.pdf (acedido em: 31/03/2016)
- Decreto de Lei n.º 158/2009, de 13 de julho. Demonstrações Financeiras. Disponível em: www.cnc.min-financas.pt/snc.html (acedido em: 19/9/2015)
- Agência Portuguesa do Ambiente. Fiscalidade Verde. Disponível em: www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=1104 (acedido em: 03/09/2015)
- PwC – PricewaterhouseCoopers Portugal. O ano das Reformas 2015 Disponível em: www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/reforma/fiscalidade-verde/analise-pwc-3.html (acedido em: 05/09/2015)
- Renault. Veículos elétricos. Disponível em: www.renault.pt/gama/veiculos-eletricos/zoe/zoe (acedido em: 22/09/2015)
- Opel. Veículos a GPL. Disponível em: www.opel.pt/veiculos/opel-gama/veiculos-passageiros/novo-meriva/indice.html (acedido em: 22/09/2015)
- Impostos Ambientais. Noção de imposto ambiental. Disponível em: <http://impostoambientaisportugal.blogspot.pt/> (acedido em: 07/09/2015)
- IPAM Amazónia. Protocolo de Quioto. Disponível em: www.ipam.org.br/saiba-mais/abc/mudancaspergunta/O-que-e-o-Protocolo-de-Quito-2010 (acedido em: 30/10/2015)
- Wikipedia. Protocolo de Quioto. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quito (acedido em: 30/10/2015)
- Wikipedia. Conferência de Estocolmo. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo (acedido em: 31/10/2015)
- Portal da Educação. Conferência de Estocolmo. Disponível em: www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/20058/a-conferencia-de-estocolmo-1972 (acedido em: 31/10/2015)
- Governo de Portugal. Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia. Fiscalidade Verde. Disponível em: www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc19/os-ministerios/maote/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/consulta-publica-fiscalidade-verde/consulta-publica-fiscalidade-verde.aspx (acedido em: 20/10/2015)
- Compromisso para o crescimento verde, Reforma da Fiscalidade Verde. Disponível em: www.crescimentoverde.gov.pt/wp-content/uploads/2014/10/ReformaFiscalidaeVerde_GreenTaxReform_emagazine.pdf (acedido em: 14/11/2015)
- Verdes Trabalhos (2009), Blog da disciplina de Direito do Ambiente da FDUL. Imposto Ambiental. Disponível em: <http://verdetrabalhos2009.blogspot.pt/2009/05/imposto-ambiental.html> (acedido em: 30/01/2016)

Antunes, Pedro Baila. Evolução do Direito e da Política do Ambiente. Disponível em: www.ipv.pt/millennium/ect67_pba.htm (acedido em: 14/11/2015)

Wikipedia. Lista de Ministros do Ambiente de Portugal. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_ministros_do_Ambiente_de_Portugal (acedido em: 05/09/2015)

Assembleia da República, Lei 11/87 de 7 de abril. Lei de Bases. Disponível em: www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=11769 (acedido em: 06/11/2015)

Agência Europeia do Ambiente. Taxas Ambientais: Implementação e eficácia ambiental. Disponível em: www.eea.europa.eu/pt/publications/92-9167-000-6-sum/page001.html (acedido em: 15/02/2016)

Glossário

Balanço – É uma demonstração financeira que apresenta a situação de uma empresa numa determinada data, evidenciando a sua situação patrimonial através dos recursos utilizados e das suas fontes de financiamento. Ele patenteia os diferentes ciclos financeiros da entidade, curto e longo prazo, sendo dividido em ativos correntes e ativos não correntes, passivos correntes e passivos não corrente e capital próprio. Este documento é elaborado, pelo menos uma vez por ano, a 31 de dezembro.

Demonstração de Resultados (DR) – É uma demonstração financeira que reflete a situação económica da empresa num determinado período, objetivando os resultados líquidos gerados através de uma estrutura que evidencia os resultados operacionais, depreciações, gastos financeiros e resultados antes de impostos. Esta demonstração financeira é obrigatória no final de cada exercício económico exibindo os valores anuais da sociedade.

Demonstração de fluxos de caixa (DFC) – Nesta demonstração financeira são distinguidos os recebimentos e os pagamentos, efetuadas durante o exercício anual. As entradas e saídas monetárias são registadas atendendo á sua ligação, atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento.

Demonstração das alterações no capital próprio – Este quadro é de dupla entrada, estruturado em linhas e colunas, onde as primeiras diferenciam as razões de alteração de capital próprio e as segundas discriminam os itens de capital próprio existentes no balanço. Esta demonstração considera que o resultado líquido do exercício é a diferença entre o capital próprio do ano anterior e o capital próprio deste exercício, calculado através das alterações proporcionadas pelo incremento económico, variações resultantes de ativos e passivos não refletidos nos resultados e modificações relacionadas com movimentos de detentores de capital.

Anexo – É a peça mais importante das demonstrações financeiras. É predominantemente qualitativa na divulgação da informação das Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF) e está estritamente associada com o

balanço, demonstrações dos resultados por naturezas, demonstração das alterações no capital próprio, demonstração dos fluxos de caixa.

Declaração Mensal de Remunerações (DMR) – É uma declaração de modelo oficial que obriga as entidades devedoras de rendimento de trabalho dependente sujeitos a IRS, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento, a entregar os valores dos rendimentos, retenções de IRS, contribuições para a segurança social e quotizações sindicais.

Modelo 10 – É um modelo oficial de entrega obrigatória até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte, onde são declarados todos os rendimentos sujeitos e não sujeitos que não foram declarados na DMR. Os rendimentos referidos são auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território nacional, assim como rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC.

Modelo 22 - É uma declaração periódica de rendimentos, entregue até ao último dia do mês de maio do ano seguinte, onde se efetua a determinação do resultado tributável do período e a auto liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas.

Informação Empresarial Estatística (IES) – Declaração obrigatória para sujeitos passivos com contabilidade organizada, contendo um conjunto de formulários eletrónicos constituído por diversos anexos com fins contabilísticos, fiscais e estatísticos. Usualmente a data de entrega deste documento realiza-se entre 1 e 30 de Junho, podendo o seu prazo ser alargado pela Autoridade Tributária.

Pagamento por conta (PC) – É uma regra de tributação aplicável a todos os sujeitos passivos inseridos no regime normal de IRC, efetuada em três prestações anuais, a primeira em julho, a segunda em setembro e a última em dezembro, calculados com base no imposto liquidado referente ao período de tributação anterior. Para volumes de negócio igual ou inferior a 500.000 €, os PC correspondem a 80% do imposto pago no ano anterior, deduzido do total das retenções na fonte. Para volumes de negócio superiores a 500.000 €, o seu cálculo é de 95% sobre o valor de imposto pago no ano precedente, deduzido das retenções na fonte efetuadas.

Pagamento especial por conta (PEC) – É um valor entregue ao estado em uma prestação única, 31 de março, ou em duas prestações semestrais, 31 de março e 31 de outubro, ao qual estão obrigados todos os sujeitos passivos inseridos no regime normal de IRC. O seu cálculo é realizado através da diferença entre 1% do volume de negócios do ano anterior, com um limite de 1.000 € e quando exceder essa meta, será igual a esse valor adicionado de 20% da parte remanescente, com o montante máximo de 70.000 € e a quantia de PC devido no exercício imediatamente anterior.

Resultado líquido – É o resultado residual que uma empresa obtém num determinado período de tempo, cujo valor é obtido através da diferença entre os rendimentos (ganhos) e os gastos (perdas).

Lucro tributável – É calculado com base no resultado líquido, apurado na contabilidade, de acordo com as normas contabilísticas. A esse resultado são adicionadas e deduzidas as variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas no resultado contabilístico. Em seguida são efetuadas as correções fiscais do quadro 7 do Modelo 22 de IRC a acrescer ou a deduzir, relativamente às situações que fiscalmente não são consideradas gastos ou rendimentos, obtendo finalmente o valor do lucro ou prejuízo fiscal.

Matéria coletável – Valor apurado no quadro 9 da Modelo 22 de IRC, tendo como ponto de partida o lucro tributável, ao qual são deduzidos alguns benefícios fiscais e alguns prejuízos fiscais passíveis de dedução.

Coleta – A quantia da coleta é calculada aplicando a taxa de IRC em vigor ao valor da matéria coletável apurado.

Anexos

Demonstração de resultados da Sun House, SA de 2014

Balanço da Sun House, SA de 2014

Modelo 22 de IRC da Sun House, SA 2014

Lei n.º 82-D/2014

03-A		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS - Períodos de 2010 e seguintes		
RENDIMENTOS E GASTOS		PERÍODOS		
		N		N-1
		(1)	(2)	
A5001	Vendas e serviços prestados	(N, S, M)	6.949.649,18	
A5002	Subsídios à exploração	(N, S, M)		
A5003	Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	(N, S)	-515.833,12	
A5004	Variação nos inventários da produção	(N, S, M)		
A5005	Trabalhos para a própria entidade	(N, S, M)		
A5006	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	(N, S, M)	965.431,22	
A5007	Fornecimentos e serviços externos	(N, S, M)	4.461.810,61	
A5008	Gastos com o pessoal	(N, S, M)	2.800.710,79	
A5009	Imparidade de inventários (perdas/reversões)	(N, S)		
A5010	Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	(N, S)	9.563,30	
A5011	Provisões (aumentos/reduções)	(N, S, M)		
A5012	Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	(N, S)		
A5013	Outras imparidades (perdas/reversões)/Imparidades (perdas/reversões) (utilização exclusiva pelas pequenas entidades e microentidades)	(S, M)		
A5014	Aumentos/reduções de justo valor	(N, S)		
A5015	Outros rendimentos e ganhos	(N, S, M)	2.082.495,73	
A5016	Outros gastos e perdas	(N, S, M)	105.406,29	
A5017	Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos (A5001 + A5002 + ... + A5005 - A5006 - ... - A5013 + A5014 + A5015 - A5016)	(N, S, M)	173.389,58	0,00
A5018	Gastos/reversões de depreciação e de amortização	(N, S, M)	93.588,16	
A5019	Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	(N, S)		
A5020	Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (A5017 - A5018 - A5019)	(N, S, M)	79.801,42	0,00
A5021	Juros e rendimentos similares obtidos	(N, S, M)		
A5022	Juros e gastos similares suportados	(N, S, M)	9.726,59	
A5023	Resultado antes de impostos (A5020 + A5021 - A5022)	(N, S, M)	70.074,83	0,00
A5024	Imposto sobre o rendimento do período	(N, S, M)	47.271,09	
A5025	Resultado líquido do período (A5023 - A5024)	(N, S, M)	22.803,74	0,00
A5026	Resultado das actividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período	(N, S)		

04-A		BALANÇO - Períodos de 2010 e seguintes	
ACTIVO		PERÍODOS	
		N	N-1
Activo não corrente		(1)	(2)
A5101	Activos fixos tangíveis (N, S, M)	237.989,23	
A5102	Propriedades de investimento (N, S)		
A5103	Goodwill (N, S)	48.214,87	
A5104	Activos intangíveis (N, S, M)	1.877,17	
A5105	Activos biológicos (N, S)		
A5106	Participações financeiras - método da equivalência patrimonial (N, S)	52.275,61	
A5107	Participações financeiras - outros métodos (N, S)		
A5108	Accionistas/sócios (N, S, M)		
A5109	Outros activos financeiros (N, S)	3.012.519,77	
A5110	Activos por impostos diferidos (N, S)		
A5111	Investimentos financeiros (utilização exclusiva pelas pequenas entidades e microentidades) (S, M)		
A5112	SOMA	3.352.876,65	0,00
Activo corrente			
A5113	Inventários (N, S, M)	91.715,75	
A5114	Activos biológicos (N, S)		
A5115	Clientes (N, S, M)	526.082,46	
A5116	Adiantamentos a fornecedores (N, S)	46.152,58	
A5117	Estado e outros entes públicos (N, S, M)	58.185,67	
A5118	Accionistas/sócios (N, S)		
A5119	Outras contas a receber (N, S)	2.655.515,95	
A5120	Diferimentos (N, S, M)	310.585,05	
A5121	Activos financeiros detidos para negociação (N, S)		
A5122	Outros activos financeiros (N, S)		
A5123	Activos não correntes detidos para venda (N, S)		
A5124	Outros activos correntes (M)		
A5125	Caixa e depósitos bancários (N, S, M)	238.531,62	
A5126	SOMA	3.926.769,08	0,00
A5127	TOTAL DO ACTIVO	7.279.645,73	0,00
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
CAPITAL PRÓPRIO			
A5128	Capital realizado (N, S, M)	50.000,00	
A5129	Ações (quotas) próprias (N, S)		
A5130	Outros instrumentos de capital próprio (N, S, M)	2.351.846,84	
A5131	Prémios de emissão (N, S)		
A5132	Reservas legais (N, S, M)		
A5133	Outras reservas (N, S, M)	941.935,05	
A5134	Resultados transitados (N, S, M)	-1.424.665,35	
A5135	Ajustamentos em activos financeiros (N, S)		
A5136	Excedentes de revalorização (N, S)		
A5137	Outras variações no capital próprio (N, S, M)		
A5138	SOMA	1.919.116,54	0,00
A5139	Resultado líquido do período (N, S, M)	22.803,74	
A5140	Dividendos antecipados (N, S, M)		
A5141	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO	1.941.920,28	0,00
PASSIVO			
Passivo não corrente			
A5142	Provisões (N, S, M)		
A5143	Financiamentos obtidos (N, S, M)	229.906,15	
A5144	Responsabilidades por benefícios pós-emprego (N, S)		
A5145	Passivos por impostos diferidos (N, S)		
A5146	Outras contas a pagar (N, S, M)	957.144,76	
A5147	SOMA	1.187.050,91	0,00
Passivo corrente			
A5148	Fornecedores (N, S, M)	765.559,22	
A5149	Adiantamentos de clientes (N, S)	75.191,76	
A5150	Estado e outros entes públicos (N, S, M)	230.413,80	
A5151	Accionistas/sócios (N, S)		
A5152	Financiamentos obtidos (N, S)		
A5153	Outras contas a pagar (N, S)	1.544.451,73	
A5154	Diferimentos (N, S, M)	1.535.058,03	
A5155	Passivos financeiros detidos para negociação (N, S)		
A5156	Outros passivos financeiros (N, S)		
A5157	Passivos não correntes detidos para venda (N, S)		
A5158	Outros passivos correntes (M)		
A5159	SOMA	4.150.674,54	0,00
A5160	TOTAL DO PASSIVO	5.337.725,45	0,00
A5161	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO	7.279.645,73	0,00

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	22.803,74
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis [art.º 22.º n.º 1, al. b) a al. d)]	
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º)	
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL n.º 159/2009, de 13/7)	
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	
	SOMA (campos 701 + 702 + 703 - 704 - 705 + 706 - 707)	22.803,74
A ACRESCEER	Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º)	
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	30.206,51
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5)	
	Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)	30,00
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	
	Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	
	Gastos de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	
	Gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital (ex-art.º 23.º, n.ºs 3, 4 e 1.ª parte do n.º 5)	
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	
	IRC, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	47.271,09
	Impostos diferidos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	
	Despesas não documentadas [art.º 23.º -A, n.º 1, al. b)]	
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º -A, n.º 1, al. c)]	
	Despesas ilícitas [art.º 23.º -A, n.º 1, al. d)]	
	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º -A, n.º 1, al. e)]	9.827,88
	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º -A, n.º 1, al. f)]	
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º -A, n.º 1, al. g)]	
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º -A, n.º 1, al. h)]	
	Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º -A, n.º 1, al. c)]	654,06
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º -A, n.º 1, al. i)]	
	Encargos com combustíveis [art.º 23.º -A, n.º 1, al. j)]	2.057,79
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º -A, n.º 1, al. k)]	
	Juros de suprimentos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. m)]	
	Gastos não dedutíveis relativos à participação nos lucros por membros dos órgãos sociais [art.º 23.º -A, n.º 1, al. o)]	
	Contribuição sobre o setor bancário [art.º 23.º -A, n.º 1, al. p)]	
	Contribuição extraordinária sobre o setor energético [art.º 23.º -A, n.º 1, al. q)]	
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º -A, n.º 1, al. r) e n.º 7]	
	50% de outras perdas relativas a partes de capital ou outras componentes de capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final)	
	Outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio e gastos suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º -A, n.ºs 2 e 3)	
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º -A a 28.º -C)	8.766,87
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º -B) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1), não aceites como gastos	8.501,57
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do DR 25/2009, de 14/9)	
Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º)		
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º)		
Menos-valias contabilísticas		
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b)]		
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º)		
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1)	13.500,00	
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6)		

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)		
A ACRESCEER (cont.)	Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12]	742	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743	
	Prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)	787	
	Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º 8)	744	
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 64.º, n.º 3 al. a)]	745	
	Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66.º)	747	
	Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos (art.º 67.º)	748	
	Correções nos casos de crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional (art.º 68.º, n.º 1)	749	
	Correções nos casos de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional (art.º 68.º, n.º 3)	788	
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)	750	
	Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)	789	
	Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)	790	
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º e 62.º-A do EBF)	751	
	Encargos financeiros não dedutíveis (ex-art.º 32.º, n.º 2 do EBF)	779	
	752	12.434,75	
SOMA (campos 708 a 752)	753	156.054,26	
A DEDUZIR	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al. f) do DR 25/2009, de 14/9]	754	
	Prejuízo fiscal imputado por ACE ou AEIE (art.º 6.º)	755	
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2)	756	24.953,57
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: rédito de juros (art.º 18.º, n.º 5)	757	
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5)	791	
	Anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art.º 18.º, n.º 8)	758	15.466,34
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9)	759	
	Pagamentos com base em ações (art.º 18.º, n.º 11)	760	
	Pagamento ou colocação à disposição dos beneficiários de benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados (art.º 18.º, n.º 12)	761	
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3)	762	
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR 25/2009, de 14/9)	763	
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º -A, n.º 1 e 31.º -B, n.º 7)	781	9.638,71
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4)	764	
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	765	
	Impostos diferidos [art.º 23.º -A, n.º 1, al. a)]	766	
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º -A)	792	
	Mais-valias contabilísticas	767	27.000,00
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5.º, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte)	768	
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º)	769	
	Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	770	
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º -A)	793	
	Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (art.ºs 51.º e 51.º -D)	771	
	Lucros de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)	794	
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b)]	772	
	Reporte dos gastos de financiamento líquidos de períodos de tributação anteriores (art.º 67.º)	795	
	Correções resultantes da opção pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas das partes sociais (art.ºs 74.º, 76.º e 77.º)	773	
	Transferência de residência, afetação de elementos patrimoniais a estabelecimento estável situado fora do território português, cessação da atividade ou transferência de elementos patrimoniais de estabelecimento estável situado em território português: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português ou afetos a estabelecimento estável aí situado (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)	796	
	Benefícios fiscais	774	1.886,00
		775	
	SOMA (campos 754 a 775)	776	78.944,62
	PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 776 > 753)	777	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 753 ≥ 776) (a transportar para o quadro 09)	778	77.109,64	

08 REGIMES DE TAXA			
08.1	REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Estabelecimentos de ensino particular (ex-art.º 56.º do EBF)	242	20%
	Benefícios relativos à interioridade (ex-art.º 43.º do EBF)	245	10% / 15%
	Antigo Estatuto Fiscal Cooperativo (art.º 7.º, n.º 3 da Lei n.º 85/98, de 16/12)	248	20%
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (ex-art.º 35.º do EBF)	260	3 %
	Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 36.º do EBF)	265	5 %
		247	
08.2	REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
	Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/1999/A, de 20/1)	246	13,6% / 18,4%
	Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001/M, de 20/2)	249	17% / 23%
	Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	262	25%
	Mais-valias imobiliárias / incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	263	25%
	Mais-valias mobiliárias obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável (art.º 87.º, n.º 4)	266	25%
	Outros rendimentos obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	264	

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL								
(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado (em vigor até 2010)
1. PREJUÍZO FISCAL	301		312		323			
2. LUCRO TRIBUTÁVEL	302	77.109,64	313		324		400	

Regime especial dos grupos de sociedades

Soma algébrica dos resultados fiscais	Lucros distribuídos (ex-art.º 70.º, n.º 2)	Gastos de financiamento líquidos (opção prevista no art.º 67.º, n.º 5)	Resultado fiscal do grupo
380	381	395	382
Prejuízos individuais deduzidos, verificados em períodos anteriores ao início da aplicação do regime		396	NIF
Quotas-partes dos prejuízos fiscais deduzidas em caso de aquisição de grupos de sociedades (art.º 71.º, n.ºs 4 e 5)		398	NIF

Prejuízos fiscais dedutíveis	303	314	325	401
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)	383	386	389	392
Prejuízos fiscais autorizados/transmitidos [art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5]	384	387	390	393
Prejuízos fiscais não dedutíveis (art.º 52.º, n.º 8)	385	388	391	394
3. DEDUÇÕES: Prejuízos fiscais deduzidos	309	320	331	407
Benefícios fiscais	310	321	332	408
4. MATÉRIA COLETÁVEL: (2 - 3)	311	322	333	409
	77.109,64			

COLETIVIDADES DESPORTIVAS - Dedução das importâncias investidas até 50% da matéria coletável (art.º 54.º, n.º 2 do EBF)

Existindo prejuízos fiscais autorizados/transmitidos, indique:

Total do valor utilizado no período (397-A + 397-B)

Valor utilizado no período [art.º 15.º, n.º 1, al. c) e art.º 75.º, n.º 5]

Valor utilizado no período (art.º 75.º, n.ºs 1 e 3)

MATÉRIA COLETÁVEL NÃO ISENTA [(311 - 399) + 322] ou 409 ou campo 42 do anexo E

346

77.109,64

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 2, 1.ºs €15.000,00 de matéria coletável das PME) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 17%	347-A	2.550,00	
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 23%	347-B	14.285,22	
Imposto a outras taxas	348		
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores	350		
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira	370		
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)			351 16.835,22
Derrama estadual (art.º 87.º-A)	373		
COLETA TOTAL (351 + 373)			378 16.835,22
Dupla tributação jurídica internacional (DTJI - art.º 91.º)	353		
Dupla tributação económica internacional (art.º 91.º-A)	375		
Benefícios fiscais	355		
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	356	2.298,00	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (353 + 375 + 355 + 356) ≤ 378			357 2.298,00
TOTAL DO IRC LIQUIDADO (378 - 357) ≥ 0			358 14.537,22
Resultado da liquidação (art.º 92.º)			371
Retenções na fonte	359	240,55	
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	360		
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)	374		
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) > 0			361 14.296,67
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360 - 374) < 0			362
IRC de períodos anteriores	363		
Reposição de benefícios fiscais	372		
Derrama municipal	364	1.156,64	
Dupla tributação jurídica internacional (art.º 91.º) - Países com CDT e quando DTJI > 378	379		
Tributações autónomas	365	29.349,99	
Juros compensatórios	366		
Juros de mora	369		
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] > 0			367 44.803,30
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) + 363 + 372 + 364 - 379 + 365 + 366 + 369] < 0			368
10-A JUROS COMPENSATÓRIOS			
Discriminação do valor indicado no campo 366 do quadro 10:			
Juros compensatórios declarados por atraso na entrega da declaração	366-A	Juros compensatórios declarados por outros motivos	366-B
10-B TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA/CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL/AFETAÇÃO DE ELEMENTOS PATRIMONIAIS (art.ºs 83.º, 84.º e 54.º-A, n.º 11)			
Modalidade de pagamento do imposto correspondente (art.º 83.º, n.º 2)			
1 <input type="checkbox"/> imediato [al. a)]	2 <input type="checkbox"/> diferido [al. b)]	3 <input type="checkbox"/> fracionado [al. c)]	
Valor do pagamento diferido ou fracionado		377-A	377-B
Total dos pagamentos diferidos ou fracionados (377-A + 377-B)			377
TOTAL A PAGAR (367 - 377) > 0			430
TOTAL A RECUPERAR [(- 368) + 377] < 0			431
11 OUTRAS INFORMAÇÕES			
Total de rendimentos do período	410 9.048.757,52	Volume de negócios do período	411 6.949.649,18
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 139.º	416		
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art.º 51.º, n.º 9 e art.º 88.º, n.º 11)	418		
Tratando-se de microentidade, indique se opta pela aplicação das normas contabilísticas previstas no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (art.º 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2/9)	423 Sim ? <input type="checkbox"/>		
12 RETENÇÕES NA FONTE			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	1 500852367	RETENÇÃO NA FONTE	2 54,47

Legislação

Diploma – Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

Publicação: Diário da República n.º 252/2014, 2.º Suplemento, Série I, de 31/12, Páginas 6546-(320) - 6546-(338).

Legislação associada:

Histórico de alterações: -

Ver – [original no DR](#)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à reforma da tributação ambiental, alterando os seguintes diplomas:

a) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;

b) O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro;

c) O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;

d) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;

e) O Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho;

- f) O Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;
- g) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- h) A Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais do ambiente;
- i) A Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras»;
- j) A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;
- k) O Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o Fundo Florestal Permanente;
- l) O Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, que cria o Fundo Português de Carbono;
- m) O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos;
- n) O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
- o) O Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental;
- p) O Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- q) O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica;
- r) O Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, que cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética;
- s) O Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- t) A Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

2 - A presente lei aprova, ainda, um incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida e cria a contribuição sobre sacos de plástico leves.

CAPÍTULO II
Alteração de Códigos e do Estatuto dos Benefícios Fiscais
SECÇÃO I
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Artigo 2.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 73.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

8 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 2, 7, 10 e 11 os sujeitos passivos a quem seja aplicado o regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto nos artigos 28.º e 31.º

9 - ...

10 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 5 % e 10 %.

11 - No caso de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são, respetivamente, de 7,5 % e 15 %.»

SECÇÃO II

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 39.º e 88.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) As constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 88.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...

17 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5 %, 15 % e 27,5 %.»

SECÇÃO III

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º
[...]

1 - ...

2 - ...:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC, na proporção de 50 %.

3 - ...»

Artigo 5.º

Aditamento à lista i anexa ao Código do IVA

É aditada a verba 2.31 à lista i anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, com a seguinte redação:

«2.31 - Serviços de reparação de velocípedes.»

SECÇÃO IV
Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
Artigo 6.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 43.º, 76.º e 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º
[...]

1 - ...:

TABELA I
Prédios urbanos destinados a habitação

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Moradias unifamiliares	Até 0,20
Localização em condomínio fechado	0,20
Garagem individual	0,04
Garagem coletiva	0,03
Piscina individual	0,06
Piscina coletiva	0,03
Campos de ténis	0,03
Outros equipamentos de lazer	0,04
Qualidade construtiva	Até 0,15
Localização excecional	Até 0,10
Sistema central de climatização	0,03
Elevadores em edifícios de menos de quatro pisos	0,02
Localização e operacionalidade relativas	Até 0,05
Minorativos:	
Inexistência de cozinha	0,10
Inexistência de instalações sanitárias.	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas.	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos.	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares. . . .	0,05
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas.	Até 0,05

TABELA Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços II

Elementos de qualidade e conforto	Coefficientes
Majorativos:	
Localização em centro comercial	0,25
Localização em edifícios destinados a escritórios	0,10
Sistema central de climatização	0,10
Qualidade construtiva	Até 0,10
Existência de elevador(es) e ou escada(s) rolante(s)	0,03
Localização e operacionalidade relativas.	Até 0,20
Minorativos:	
Inexistência de instalações sanitárias.	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água . . .	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de eletricidade	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas.	0,03
Inexistência de elevador em edifícios com mais de três pisos.	0,02
Estado deficiente de conservação	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas.	Até 0,10

2 - ...:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;
- l) ...;
- m) ...;
- n) ...;
- o) (Revogada.)

3 - ...

Artigo 76.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Pelo pedido de segunda avaliação a que se refere o número anterior é devida pelo requerente uma taxa inicial, a fixar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria.

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

Artigo 112.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - ...»

SECÇÃO V
Código do Imposto sobre Veículos
Artigo 7.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 52.º, 53.º e 56.º do Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

1 - ...

TABELA A
 Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250.....	1,00	740,55
Mais de 1250.....	4,70	5 362,67

 Componente ambiental
 Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 115.....	4,15	390,35
De 116 a 145.....	37,91	4 281,66
De 146 a 175.....	44,00	5 161,20
De 176 a 195.....	111,85	17 047,04
Mais de 195.....	147,69	24 021,60

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 95.....	19,97	1 586,51
De 96 a 120.....	57,15	5 173,80
De 121 a 140.....	126,75	13 642,70
De 141 a 160.....	140,96	15 684,40
Mais de 160.....	193,61	24 137,71

2 - ...

TABELA
Componente

B
cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centíme- tros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1250.....	4,47	2 883,65
Mais de 1250	10,57	10 506,16

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 8.º
[...]

1 - É aplicável uma taxa intermédia, correspondente às percentagens a seguir indicadas do imposto resultante da aplicação da tabela A constante do n.º 1 do artigo anterior, aos seguintes veículos:

a) 60 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo;

b) 50 %, aos automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, incluindo o do condutor, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;

c) 40 %, aos automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;

d) 25 %, aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

2 - ...

3 - ...

Artigo 10.º
[...]

.....:

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	62,00
De 251 até 350	77,00
De 351 até 500	103,00
De 501 até 750	155,00
Mais de 750	206,00

Artigo 52.º
[...]

1 - Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título gratuito ou oneroso, por instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO(índice 2) até 180 g/km.

2 - ...

3 - ...

Artigo 53.º
[...]

1 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor - táxis, letra 'A' e letra 'T', introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO(índice 2) superiores a 160 g/km, confirmados pelo respetivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70 % do montante do imposto.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 56.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - Para os efeitos previstos no n.º 1, ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução as pessoas referidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo anterior, desde que apresentem uma incapacidade permanente de natureza motora igual ou superior a 80 %, bem como as pessoas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo, desde que observadas as condições e graus de incapacidade fixados nas referidas alíneas.»

SECÇÃO VI
Código dos Impostos Especiais de Consumo
Artigo 8.º
Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aditado ao Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o artigo 92.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 92.º-A
Adicionamento sobre as emissões de CO(índice 2)

1 - Para além das taxas previstas no artigo anterior, os produtos petrolíferos e energéticos previstos na tabela seguinte estão ainda sujeitos a um adicionamento resultante da aplicação de uma taxa, calculada nos termos do número seguinte, e de acordo com os fatores de adicionamento constantes da mesma tabela:

	Fator de Adicionamento
Gasolina	2,271654
Petróleo	2,453658
Gasóleo (abrange gasóleo rodoviário, gasóleo colorido e marcado e gasóleo de aquecimento)	2,474862
GPL	2,902600
Gás natural	0,056100
Fuelóleo	3,096000
Coque	2,696100
Carvão	2,265670

2 - O valor da taxa referida no número anterior a vigorar em cada ano (n) é calculado no ano anterior (n-1) como média aritmética do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão, entre 1 de julho do ano n-2 e 30 de junho do ano n-1.

3 - De acordo com a evolução de preços nos termos do número anterior, o Governo pode fixar um valor mínimo, atualizado periodicamente, para a tonelada de CO₂ (índice 2).

4 - O adicional incide sobre os produtos petrolíferos e energéticos referidos no artigo anterior e no n.º 1 quando sujeitos ao imposto e dele não isentos.

5 - É aplicável à liquidação, cobrança e pagamento o disposto no presente Código, na lei geral tributária e no Código de Procedimento e Processo Tributário, com as devidas adaptações.»

SECÇÃO VII
Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo 9.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º e 45.º do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º
[...]

- 1 - ...;
- a) ...;
- b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i) ...;

j) ...;

l) ...;

m) ...;

n) ...;

o) ...;

p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

2 - ...:

a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d), g) a i), m) e p), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte do prédio for destinado aos fins nelas referidos;

b) ...;

c) ...;

d) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção.

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

Artigo 45.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária.

2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras.

3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, entende-se por reabilitação urbanística o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., ou pela câmara municipal, consoante o caso, e desde que, em qualquer caso, seja atribuída a esse prédio, quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com exceção dos casos em que tais prédios se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

4 - ...

5 - As isenções previstas nos n.ºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética referidas no n.º 3.

6 - ...

7 - ...»

Artigo 10.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, os artigos 44.º-A, 44.º-B, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C e 59.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 44.º-A

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

1 - Ficam sujeitos a uma redução de 50 % da taxa de imposto municipal sobre imóveis os prédios previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.

2 - A redução de taxa a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta.

3 - A redução de taxa prevista no n.º 1 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à coleta.

4 - Na situação abrangida pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

5 - A redução de taxa prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.

6 - O benefício previsto no presente artigo vigora pelo período de cinco anos.

Artigo 44.º-B

Outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 15 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 - Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos do número anterior, nos seguintes casos:

a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;

b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou

c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50 %, da taxa de imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - Os benefícios previstos no n.º 1 e no número anterior iniciam-se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa.

5 - Os benefícios previstos nos n.os 1 e 3 dependem de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.

6 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

7 - Os benefícios previstos no presente artigo vigoram pelo período de cinco anos.

Artigo 59.º-A

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV e GPL, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

- a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- c) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

Artigo 59.º-B

Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing

1 - É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável o valor correspondente a 110 % ou 140 %, respetivamente, das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing incorridas por sujeitos passivos de IRC e de IRS, com contabilidade organizada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing as realizadas pelo sujeito passivo, mediante contrato celebrado com empresas que tenham por objeto a gestão de sistemas de car-sharing e bike-sharing, com vista a suprir as suas necessidades de mobilidade e logística ou para promover a opção por soluções de mobilidade sustentável entre o seu pessoal nas deslocações casa trabalho e desde que, em qualquer caso, o sujeito passivo não esteja em relação de grupo, domínio, ou simples participação com a empresa com quem celebra o contrato de car-sharing ou bike-sharing e o referido benefício tenha caráter geral.

3 - O benefício previsto no n.º 1, relativo à promoção da opção por soluções de mobilidade sustentável pelo pessoal do sujeito passivo, é cumulável com o benefício previsto no n.º 15 do artigo 43.º do Código do IRC relativo à aquisição de passes sociais, com o limite, em qualquer caso, de (euro) 6250 por trabalhador dependente.

Artigo 59.º-C

Despesas com frotas de velocípedes

É considerado gasto do período de tributação, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 120 % das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, que se mantenham no património do mesmo durante, pelo menos, 18 meses, bem como os custos suportados com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, a definir na mesma portaria, desde que o referido benefício tenha caráter geral.

Artigo 59.º-D

Incentivos fiscais à atividade silvícola

1 - Para efeitos de determinação da taxa de IRS a aplicar a rendimentos da categoria B decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, o respetivo valor é dividido:

a) Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;

b) Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade.

2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos que correspondam a áreas florestais abrangidas por zona de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, ou de prédios contíguos aos mesmos, na condição de estes últimos serem abrangidos por uma ZIF num período de três anos contados a partir da data de aquisição.

3 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo, no que se refere à verba 1.1 da tabela geral do imposto do selo, as aquisições onerosas de prédios ou parte de prédios rústicos destinados à exploração florestal que sejam confinantes com prédios rústicos submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, desde que o adquirente seja proprietário do prédio rústico confinante.

4 - As isenções previstas nos n.ºs 2 e 3 são reconhecidas pelo chefe do serviço de finanças da situação dos prédios, mediante requerimento apresentado pelos sujeitos passivos nesse serviço, acompanhado de documento comprovativo da inclusão do prédio na ZIF ou de que o prédio é contíguo a prédio abrangido por ZIF, nas situações previstas no n.º 2, e do documento comprovativo da aprovação do plano de gestão florestal e da situação de contiguidade do prédio, nas situações previstas no número anterior, a apresentar, em qualquer caso, antes do ato ou contrato que originou a transmissão.

5 - O pedido a que se refere o número anterior deve conter a identificação e descrição dos prédios, o fim a que se destinam, bem como cópia da decisão de criação ou de alteração da ZIF e da relação dos proprietários e produtores florestais aderentes, nas situações previstas no n.º 2.

6 - A aquisição a que se refere a parte final do n.º 2, relativa aos prédios contíguos a prédios abrangidos por ZIF, deixa de beneficiar da isenção quando, após o período de três anos previsto no referido número, tal prédio não esteja abrangido por ZIF.

7 - Ficam isentos de Imposto Municipal sobre Imóveis os prédios rústicos que correspondam a áreas florestais aderentes a ZIF, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, e os prédios rústicos destinados à exploração florestal submetidos a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

8 - A isenção a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que o prédio seja abrangido por zona de intervenção florestal ou a partir do ano em que o prédio seja submetido a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, consoante aplicável.

9 - A isenção prevista no n.º 7 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.

10 - Na situação abrangida pelo n.º 7, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

11 - A isenção prevista no n.º 7 cessa quando o prédio deixe de estar abrangido por zona de intervenção florestal ou com o termo da vigência do plano de gestão florestal.

12 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, são consideradas em 130 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

13 - O montante máximo da majoração prevista no número anterior não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

14 - O disposto nos n.os 12 e 13 é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

b) A respetiva produção silvícola ou florestal esteja submetida a um plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.»

CAPÍTULO III

Outras alterações legislativas

Artigo 11.º

Alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho

O artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins ambientais, a uma entidade referida no artigo 1.º que tenha sido reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, nos termos do artigo 4.º, através da indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, e desde que essa entidade tenha requerido o respetivo benefício fiscal.

6 - As verbas destinadas, nos termos do número anterior, às ONGA são entregues pelo Tesouro às mesmas, que apresentam à Autoridade Tributária e Aduaneira um relatório anual do destino dado aos montantes recebidos.

7 - O contribuinte que não use a faculdade prevista no n.º 5 pode fazer uma consignação fiscal equivalente a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais, que indica na sua declaração de rendimentos.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 7, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., deve proceder à criação e manutenção de um registo do qual constem as entidades beneficiárias.

9 - A informação constante do referid registo deve ser comunicada anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, para efeitos de verificação da possibilidade de consignação prevista nos n.ºs 5 e 7.

10 - A Autoridade Tributária e Aduaneira publica, na página das declarações eletrónicas, até ao primeiro dia do prazo de entrega das declarações, previsto no artigo 60.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar da consignação fiscal prevista nos n.ºs 5 e 7.

11 - As verbas a entregar às entidades referidas nos n.os 5 e 7 devem ser inscritas em rubrica própria no Orçamento do Estado.

12 - Da nota demonstrativa da liquidação de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares deve constar a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado nos termos dos n.os 5 e 7.

13 - As verbas referidas nos n.ºs 5 e 7, respeitantes a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado com base nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte ao da entrega da referida declaração.

14 - A consignação fiscal prevista no presente artigo não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, sendo alternativa face a essa consignação.»

Artigo 12.º

Alteração à Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, que aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvopastoris e à dinamização da «Bolsa de terras», passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris e que se encontrem inscritos no cadastro predial, a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é obrigatoriamente reduzida entre 50 % e 100 %.

2 - O benefício fiscal a que se refere o número anterior é reconhecido anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, mediante a apresentação de requerimento no referido serviço, acompanhado de documento comprovativo da utilização agrícola, florestal ou silvopastoril do prédio referente ao ano anterior e da inscrição do prédio no cadastro predial.

3 - ...»

Artigo 13.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

O artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados propor fundamentadamente à AT a fixação de uma fórmula de repartição de derrama.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da administração local, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 - A fórmula de repartição referida nos n.ºs 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

a) Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 %;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 %.

6 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.ºs 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 % da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

7 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do número anterior é aferida em função da área de exploração, exceto nas seguintes situações, em que a margem bruta é apurada nos seguintes termos:

a) Na proporção de 50 % em função da área de instalação ou exploração e de 50 % em função do valor da produção à boca da mina, dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, no caso das minas; e

b) Na proporção de 50 % em função da área de instalação ou exploração, de 25 % em função da potência instalada e de 25 % em função da eletricidade produzida, designadamente no caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos.

8 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) 'Municípios interessados', o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) 'Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos', qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) 'Tratamento de resíduos', qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

9 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

10 - (Anterior n.º 4.)

11 - (Anterior n.º 5.)

12 - (Anterior n.º 6.)

13 - (Anterior n.º 7.)

14 - (Anterior n.º 8.)

15 - (Anterior n.º 9.)

16 - (Anterior n.º 10.)

17 - (Anterior n.º 11.)

18 - (Anterior n.º 12.)»

Artigo 14.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, que cria o Fundo Florestal Permanente, o artigo 7.º, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º
Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 15.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, que cria o Fundo Português de Carbono, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, o artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º
Relatório anual

O gestor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, na vertente técnica, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de junho, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e os Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, e 127/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 - As entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos, estão obrigadas ao pagamento de uma taxa de gestão de resíduos visando compensar os custos administrativos de acompanhamento das respetivas atividades, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.

2 - A taxa de gestão de resíduos deve ser objeto de aumento gradual de acordo com os princípios gerais previstos no presente decreto-lei e nos instrumentos de planeamento em vigor, devendo assumir, entre 2015 e 2020, os seguintes valores:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor da TGR (€/t resíduos)	5,5	6,6	7,7	8,8	9,9	11,0

3 - A taxa de gestão de resíduos tem periodicidade anual e incide sobre a quantidade e o destino final de resíduos geridos pelas entidades referidas no n.º 1, nos termos seguintes:

- 100 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos depositados em aterro (operação de eliminação D1);
- 70 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);
- 25 % do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).

4 - Ao montante de TGR aplicado aos resíduos submetidos às operações de incineração em terra (operação de eliminação D10) e valorização energética (operação de valorização R1) referidas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do número anterior, devem ser deduzidos os valores correspondentes à valorização material nos seguintes termos:

- O valor da TGR definida na alínea b) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de eliminação D10 ocorre em incinerador dedicado;

b) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos valorizados materialmente a partir das escórias, quando a operação de valorização R1 ocorre em incinerador dedicado;

c) O valor da TGR definida na alínea c) do número anterior, por cada tonelada de resíduos incorporados no produto final (valorização material), quando a operação de valorização R1 ocorre em fornos de processo de instalações industriais;

d) A metodologia para determinação da tonelagem de resíduos objeto de deduções à TGR deve ser aprovada, previamente, pela ANR, mediante proposta devidamente fundamentada do sujeito passivo.

5 - O n.º 3 não é aplicável aos resíduos produzidos em Portugal cujas soluções técnicas impostas por legislação nacional para o seu tratamento sejam sujeitas a TGR ou aos materiais que sejam eliminados por ordem judicial.

6 - Os resíduos abrangidos pela alínea a) do n.º 3 que sejam resultantes de outros já sujeitos a TGR pelas alíneas b) ou c) do n.º 3, nomeadamente rejeitados, inqueimados, cinzas, escórias, veem a TGR reduzida do valor correspondente à taxa cobrada nos termos das alíneas b) ou c) do mesmo número, conforme aplicável.

7 - A taxa de gestão de resíduos possui o valor mínimo de (euro) 5000 por sujeito passivo, com exceção das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados.

8 - A taxa de gestão de resíduos deve ser repercutida nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos.

9 - O disposto no número anterior não se aplica à:

a) Componente da TGR que venha a ser liquidada nos termos do n.º 11, não podendo o seu valor ser incluído na tarifa cobrada aos municípios;

b) Componente da TGR que venha a ser liquidada nos termos do número seguinte, no que respeita à parcela respeitante aos desvios em relação ao cumprimento das metas definidas em licença associada por parte das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, nem pode ser incluída nas prestações financeiras cobradas aos produtores.

10 - A taxa de gestão de resíduos aplicável às entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados possui periodicidade anual e é determinada pela soma de um valor mínimo e sujeita a um fator de aumento progressivo de acordo com a seguinte fórmula:

$$TGR = VM + a \times TGR \text{ EG} \times (\text{delta})$$

em que:

TGR = corresponde ao valor de TGR a pagar pela entidade;

VM = corresponde, no caso dos sistemas integrados, ao valor mínimo a pagar de acordo com os rendimentos provenientes das vendas e serviços prestados obtidos pelas entidades gestoras resultantes da sua atividade:

i) (euro) 25 000 para rendimentos superiores a (euro) 15 000 000;

ii) (euro) 15 000 para rendimentos entre (euro) 1 000 000 e (euro) 15 000 000;

iii) (euro) 8 000 para rendimentos inferiores a (euro) 500 000;

VM = corresponde, no caso dos sistemas individuais, a (euro) 5000;

a = fator de aumento progressivo (1 para 1.º ano de vigência da licença; 1,2 para 2.º ano; 1,4 para 3.º e 4.º ano; 1,6 para 5.º ano e seguintes, se aplicável);

TGR EG = 30 % do valor base de TGR definido no n.º 2 por cada tonelada de resíduo que represente um desvio às metas definidas nas licenças das entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, integrados ou individuais;

(delta) = desvio em relação ao cumprimento da meta (t).

11 - As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais estão sujeitas a uma taxa de gestão de resíduos adicional e não repercutível (TGR-NR) junto dos clientes, calculada em função do desvio às metas para o ano 2020 constantes no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e às metas intercalares que vierem a ser definidas neste âmbito para os anos 2016 e 2018:

a) A avaliação intercalar nos anos 2016 e 2018 incide sobre as metas A - metas de retomas de recolha seletiva de embalagens e B - metas para deposição de RUB de aterro, de acordo com o seguinte:

i) Em caso de desvio ao cumprimento das metas, a TGR-NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

$$\text{TGR-NR (A, B)} = a \times \text{TGR} \times (\text{A}) + a \times \text{TGR} \times (\text{delta}) \times (\text{B})$$

em que:

a = fator de aumento progressivo (0,2 para 2016 e 0,5 para 2018);

TGR = valor base de TGR definido no n.º 2 (euro)/t);

(delta) = desvio em relação ao cumprimento da meta (t);

ii) O valor da TGR-NR é incluído na liquidação da TGR referida no n.º 3 referente aos anos de 2016 e 2018;

iii) Em caso de cumprimento ou superação das metas, o sujeito passivo não é devedor de qualquer valor de TGR-NR;

b) A avaliação final no ano 2020 incide sobre a meta C - meta de preparação para reutilização e reciclagem, de acordo com o seguinte:

i) Em caso de desvio ao cumprimento da meta, a TGR-NR é calculada nos seguintes termos e sujeita a um fator de aumento progressivo:

$$\text{TGR-NR (C)} = a \times \text{TGR} \times (\text{delta}) \times (\text{C})$$

em que:

a = fator de aumento progressivo (1 para 2020);

TGR = valor base de TGR definido no n.º 2 (euro)/t);

(delta) = desvio em relação ao cumprimento da meta (t);

ii) O valor da TGR-NR é incluído na liquidação da TGR referida no n.º 3 referente ao ano de 2020;

iii) Em caso de cumprimento ou superação das metas, o sujeito passivo não é devedor de qualquer valor de TGR-NR.

12 - O produto da taxa de gestão de resíduos é afeto nos seguintes termos:

a) 5 % a favor da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente e do Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT);

b) Até 5 % do montante de TGR a favor dos municípios que tiverem cumprido integralmente as suas obrigações financeiras para com as entidades, sujeitos passivos de TGR, a regulamentar em portaria;

c) 40 % a favor da entidade licenciadora das instalações de gestão de resíduos em causa;

d) O remanescente a favor da ANR.

13 - O produto da taxa de gestão de resíduos abrangidos pelos n.os 10 e 11 é afeto nos seguintes termos:

a) 5 % a favor da IGAMAOT;

b) O remanescente a favor da ANR.

14 - Ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as receitas anuais provenientes da taxa de gestão de resíduos abrangida pelo n.º 2 ficam consignadas:

a) Ao Fundo de Intervenção Ambiental, em 50 % do valor global arrecadado pela ANR;

b) Às despesas com o financiamento de atividades da ANR, da IGAMAOT ou das entidades licenciadoras das instalações, conforme aplicável, que contribuam para o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos, no valor remanescente.

15 - Os procedimentos de liquidação e de cobrança da taxa de gestão de resíduos são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

16 - A taxa de gestão de resíduos é calculada com base na informação registada pelos sujeitos passivos na plataforma de registo de dados, sem prejuízo de, por motivos inerentes ao funcionamento da plataforma ou violação do dever de informação da responsabilidade dos sujeitos passivos, ser calculada por recurso a métodos indiretos de estimativa fundamentada das quantidades de resíduos geridos.

17 - O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode definir, através de portaria, isenções temporárias e específicas à aplicação do n.º 3, em situações em que a ausência de TGR não ponha em causa os objetivos ambientais.

18 - O disposto no número anterior só é aplicável em situações de resolução de passivos ambientais a cargo do Estado, ou em nome deste, quando tenha sido evidenciado que o tratamento dos resíduos em causa não poderia ter sido efetuado, de forma técnica ou economicamente viável, através de operações não sujeitas a TGR.

19 - Na recuperação de resíduos valorizáveis de aterro, que obedece às normas definidas no Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013,

de 9 de julho, deduz-se ao valor da TGR definida no n.º 2 o valor correspondente ao peso desses resíduos, até ao máximo do montante de TGR devida pelo sujeito passivo.

20 - O disposto no n.º 1 do artigo 60.º não é aplicável às taxas previstas nos n.ºs 2, 10 e 11, até ao ano de 2025.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 32.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - ...

2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,003 para a agricultura, de (euro) 0,00002 para a produção de energia hidroelétrica, de (euro) 0,0027 para a produção de energia termoeleétrica, e de (euro) 0,014 para os sistemas de água de abastecimento público e para os demais casos.

3 - Os coeficientes de escassez aplicáveis são os seguintes:

a) 1, nas bacias hidrográficas do Minho, Lima, Cávado, Ave, Leça e Douro;

b) 1,1, nas bacias hidrográficas do Vouga, Mondego, Lis, ribeiras do oeste e Tejo;

c) 1,2, nas bacias hidrográficas do Sado, Mira, Guadiana e Ribeiras do Algarve.

4 - Quando estiver feita a delimitação de sub-bacias hidrográficas, nomeadamente no quadro dos planos de gestão de bacia hidrográfica, pode determinar-se a aplicação de coeficientes de escassez diferenciados a cada uma delas, devendo esses coeficientes variar entre 1 e 1,5, nos termos a fixar em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

5 - ...:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) 5 % para os sujeitos passivos detentores de certificação Eco-Management and Audit Scheme (EMAS), família 14000 das normas aprovadas pela International Organization for Standardization (ISO 14000) ou esquema de certificação reconhecido como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água.

6 - ...

Artigo 8.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) (Revogada.)

b) Em 25 % no que respeita a instalações industriais abrangidas pelo regime de prevenção e controlo integrados de poluição (PCIP), que nos seus processos apliquem as melhores práticas e técnicas disponíveis de acordo com os documentos de referência sectoriais;

c) Em 25 % no que respeita a descargas de efluentes no mar através de emissário submarino, desde que devidamente tratados;

d) Em 40 % no que respeita às descargas de efluentes realizadas por sistemas de saneamento de águas residuais urbanas;

e) Nos casos em que haja reutilização de águas residuais tratadas, de acordo com a seguinte fórmula: $TRHE_r = TRHE \times [1 - 0,8 \times (\text{volume de águas residuais tratadas para reutilização} / \text{volume de águas residuais à entrada do processo de tratamento})]$, em que $TRHE_r$ corresponde ao valor reduzido da componente E da taxa de recursos hídricos, desde que existam instrumentos que assegurem a medição do volume de água reutilizado;

f) Em 5 % no que respeita aos sujeitos passivos detentores de certificação Eco-Management and Audit Scheme (EMAS), família 14000 das normas aprovadas pela International Organization for Standardization (ISO 14000) ou esquema de certificação reconhecido como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água.

6 - ...

7 - O benefício a que se refere a alínea e) do número anterior vigora até 2020.

8 - A componente E é agravada em 20 %, no que respeita a descargas de efluentes em zonas hídricas vulneráveis ou sensíveis, de acordo com a classificação constante do plano de gestão de região hidrográfica aplicável à massa de água em que se efetuam.

9 - A metodologia a utilizar para o cálculo da componente E para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 10.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - O valor da componente de base a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2 é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância a banhistas.

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - (Anterior n.º 7.)

9 - (Anterior n.º 8.)

Artigo 11.º [...]

1 - ...

2 - O valor de base da componente U é de (euro) 0,0006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de (euro) 0,000004 para a produção de energia hidroelétrica, de (euro) 0,00053 para a produção de energia termoelétrica, e de (euro) 0,0028 para os sistemas de água de abastecimento público e para os demais casos.

3 - No que se refere à base de cálculo da componente U para o sector da piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas, não devem ser considerados os valores associados aos fluxos de maré, mas apenas aqueles que resultem da utilização de meios mecânicos.

4 - (Anterior proémio do n.º 3.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 3.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 3.]

c) [Anterior alínea c) do n.º 3.]

d) [Anterior alínea d) do n.º 3.]

e) 5 %, para os sujeitos passivos detentores de certificação Eco-Management and Audit Scheme (EMAS), família 14000 das normas aprovadas pela International Organization for Standardization (ISO 14000) ou esquema de certificação reconhecido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), como equivalente, desde que esta certificação inclua explicitamente os processos e instalações com impacto na gestão da água e que os sujeitos passivos demonstrem a melhoria contínua do desempenho nesta área;

f) 90 %, no que respeita à utilização de águas objeto de bombagem através de meios mecânicos nas atividades de piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas.

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 15.º [...]

A APA, I. P., não procede à liquidação da taxa de recursos hídricos quando o valor global a cobrar seja inferior a (euro) 25, excetuando os casos em que a liquidação seja prévia à emissão do título de utilização.

Artigo 16.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A cobrança coerciva dos valores em dívida relativos à taxa de recursos hídricos pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre esta entidade e a APA, I. P.

Artigo 17.º

[...]

1 - Os valores de base empregues no cálculo da taxa de recursos hídricos são objeto de atualização anual, com efeitos a 1 de abril de cada ano, com base na variação média anual do índice de preços no consumidor relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento anual do resultado para duas casas decimais ou para a casa decimal seguinte se o valor de base da taxa for inferior a (euro) 0,01.

2 - ...

3 - Até ao dia 1 de setembro de cada ano, a APA, I. P., divulga, no seu sítio na Internet, o valor da taxa de recursos hídricos aplicável ao ano subsequente.

Artigo 18.º

[...]

1 - ...:

a) ...;

b) 50 % para a APA, I. P.;

c) (Revogada.)

2 - ...

3 - ...

Artigo 19.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O diretor do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos publica no sítio na Internet da APA, I. P., até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.

Artigo 32.º
[...]

1 - ...

2 - O valor do coeficiente de eficiência da taxa de recursos hídricos aplicável às águas utilizadas nos aproveitamentos hidroagrícolas ou em empreendimentos de fins múltiplos de natureza predominantemente hidroagrícola é de 0,70, em 2016, e de 0,75, a partir de 2017.

3 - As componentes A e U da taxa de recursos hídricos são objeto de uma redução de 10 %, para os utilizadores agrícolas que comprovem ter instalado e em funcionamento sistemas de medição de caudais.

4 - ...

5 - ...

Artigo 36.º
[...]

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a componente E da taxa de recursos hídricos é reduzida a título definitivo em 50 %, para os utilizadores industriais cuja captação de águas exceda o volume anual de 2 000 000 m³, sempre que estes se encontrem em atividade à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e comprovem ter realizado uma redução significativa na rejeição de efluentes ao longo dos cinco anos anteriores a essa data ou possuir plano de investimentos que a assegure nos cinco anos seguintes, não sendo esta redução cumulável com a redução prevista na alínea e) do n.º 5 do artigo 8.º

3 - ...

4 - ...

5 - ...»

Artigo 18.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A
Repercussão das componentes A e U

1 - O valor das componentes A e U repercutido sobre o utilizador final pelo sujeito passivo deve ser calculado considerando o volume de água não faturado (ANF), incluindo perdas físicas e comerciais, verificadas nas entidades gestoras dos serviços de abastecimento de água, nos termos seguintes:

a) O valor a cobrar por metro cúbico pela 'alta' à 'baixa' apura-se pela aplicação da fórmula: $TRH_{r,a} = TRH_{p,a} \times 1/(1-ANF_a)$, em que $TRH_{r,a}$ corresponde ao valor da taxa de recursos hídricos a repercutir pela 'alta', $TRH_{p,a}$ ao valor da taxa de recursos hídricos pago pela 'alta' e ANF_a à percentagem de água não faturada pela 'alta';

b) O valor a cobrar por metro cúbico pela 'baixa' ao utilizador final apura-se pela aplicação da fórmula: $TRH_{r,b} = TRH_{r,a} \times 1/(1-ANF_b)$, em que $TRH_{r,b}$ corresponde ao valor da taxa de recursos hídricos a repercutir pela 'baixa', $TRH_{r,a}$ ao valor da taxa de recursos hídricos pago pela 'baixa' e ANF_b à percentagem de água não faturada pela 'baixa';

c) Nos casos de sistemas verticalmente integrados, o valor a cobrar por metro cúbico ao utilizador final apura-se pela aplicação da fórmula: $TRH_r = TRH_p \times [1/(1-ANF_a)] \times [1/(1-ANF_b)]$.

2 - Em 2016, o ANF_a é de 0,05 e o valor de ANF_b é de 0,2.

3 - Até ao final de cada ano, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos estabelece e divulga, no seu sítio na Internet, os valores de ANF_a e ANF_b aplicáveis a cada tipo de entidade gestora para o ano subsequente, considerando os objetivos de eficiência definidos para a gestão dos serviços de abastecimento de água, não devendo os valores ser superiores aos definidos no número anterior.»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 150/2008, de 30 de julho, que aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º [...]

1 - ...

2 - ...:

a) Elaborar o plano anual de atividades, os documentos plurianuais de planeamento e um relatório anual de atividades de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção, que deve ser publicado no sítio na Internet da APA, I. P., pela sua gestão até ao dia 31 de março do ano seguinte;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

- i) ...;
- j) ...;
- l) ...;
- m) ...
- 3 - ...»

Artigo 20.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, que cria o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 21.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da mobilidade elétrica, aplicável à organização, acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica, o artigo 53.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 53.º-A Conversão de veículos

A conversão de veículos com motor de combustão interna em veículos elétricos está isenta do pagamento de qualquer taxa.»

Artigo 22.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 50/2010, de 20 de maio, que cria o Fundo de Eficiência Energética previsto no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética, o artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º Relatório anual

O diretor do Fundo publica no sítio na Internet do organismo responsável pela sua gestão, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório de onde conste a descrição das receitas obtidas e respetiva aplicação, bem como a identificação e descrição das atividades promovidas e financiadas pelo Fundo no ano anterior e respetivos critérios de seleção.»

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro

O código 2250 da tabela ii anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Código	Percentagens
2250	Equipamentos de energia solar, incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia eólica 8»

Artigo 24.º

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:

a) (euro) 50 000 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;

b) (euro) 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas na alínea anterior.

4 - Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2015 ou após essa data, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:

a) (euro) 62 500 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in;

c) (euro) 37 500 relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;

d) (euro) 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores.»

CAPÍTULO IV

Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

Artigo 25.º

Incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

1 - É criado um regime excecional de incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, traduzido na redução do ISV até à sua concorrência, quando aplicável, ou na atribuição de um subsídio, no montante de:

- a) (euro) 4500, devido pela introdução no consumo de um veículo elétrico novo sem matrícula;
- b) Redução de ISV até (euro) 3250, devido pela introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo sem matrícula;
- c) (euro) 1000, devido pela introdução no consumo de um veículo quadriciclo pesado elétrico novo sem matrícula.

2 - A introdução no consumo dos veículos referidos no número anterior pode ser efetuada através de locação financeira, sempre que se identifique o locatário nos respetivos documentos.

3 - Podem beneficiar dos incentivos fiscais referidos no n.º 1 os veículos ligeiros que, sendo propriedade do requerente há mais de seis meses, contados a partir da data de emissão do certificado de matrícula, preençam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Possuam matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;
- b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos;
- c) Estejam em condições de circular pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuam ainda todos os seus componentes;
- d) Sejam entregues para destruição nos centros e nas condições legalmente previstas para o efeito.

4 - O pedido do incentivo consagrado na alínea b) do n.º 1 deve ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), instruído com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis e a emissão de CO₂, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

5 - Os pedidos dos incentivos consagrados nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem ser apresentados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), instruídos com a fatura pró-forma do veículo a adquirir, onde conste o número de chassis, cópia do certificado de matrícula do veículo abatido, documento comprovativo da inexistência de ónus ou encargos sobre o mesmo e cópia do certificado de destruição.

6 - O certificado de destruição referido nos números anteriores tem a validade de um ano a contar da respetiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo novo sem matrícula, sendo que, após o reconhecimento do incentivo, o direito ao mesmo deve ser exercido no prazo de seis meses após a notificação, sob pena de caducidade.

7 - Só podem beneficiar do incentivo referido no n.º 1 os contribuintes que, no momento da introdução no consumo apresentem as suas obrigações tributárias em sede de imposto sobre veículos e de imposto único de circulação integralmente regularizadas relativamente a todos os veículos de sua propriedade e que possuam a sua situação tributária regularizada.

8 - O subsídio previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 é suportado pelo orçamento do Fundo Português de Carbono, como medida tendente à redução de emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 26.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), à AT, à Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 27.º
Contraordenações

Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 4500 a falsificação do certificado de destruição ou a prestação de falsas informações.

Artigo 28.º
Instrução

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete ao IMT, I. P., aplicando-se ao seu processamento as disposições previstas no Código da Estrada para as infrações rodoviárias.

2 - A aplicação das coimas compete ao presidente do conselho diretivo do IMT, I. P.

Artigo 29.º
Regiões autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na impossibilidade de os veículos serem destruídos por operadores autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 64/2008, de 8 de abril, 98/2010, de 11 de agosto, 73/2011, de 17 de junho, 1/2012, de 11 de janeiro, e 114/2013, de 7 de agosto, o incentivo fiscal é concedido na condição de a destruição ser efetuada sob controlo aduaneiro, observando-se as demais condições previstas no artigo 25.º

CAPÍTULO V
Contribuição sobre os sacos de plástico leves
Artigo 30.º
Contribuição sobre os sacos de plástico leves

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico leves.

Artigo 31.º
Incidência objetiva

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves expedidos para este território.

2 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico leve» o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede igual ou inferior a 50 (mi)m.

Artigo 32.º
Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 33.º
Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Artigo 34.º
Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves.

Artigo 35.º
Exigibilidade

- 1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.
- 2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.

Artigo 36.º
Formalização da introdução no consumo

- 1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.
- 2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 33.º

Artigo 37.º
Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico leves que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental;
- d) Se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo; e
- e) Sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Artigo 38.º
Valor da contribuição

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de (euro) 0,08 por cada saco de plástico.

Artigo 39.º
Encargo da contribuição

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura.

3 - Não é aplicável ao n.º 1 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, relativamente à venda com prejuízo.

Artigo 40.º
Liquidação e pagamento

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

Artigo 41.º
Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o número anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 42.º
Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Artigo 43.º
Obrigação de comunicação

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico leves adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 44.º
Afetação da receita

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre sacos de plástico são afetadas em:

- a) 75 % para o Estado;
- b) 13,5 % para o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;
- c) 8,5 % para a Agência Portuguesa do Ambiente;
- d) 2 % para a AT;
- e) 1 % para a IGAMAOT.

Artigo 45.º
Obrigação de marcação

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 46.º
Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na lei quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a violação do disposto no artigo 39.º

2 - Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contraordenação e ao inspetor-geral da IGAMAOT a aplicação das coimas, nos termos do número anterior.

3 - O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contraordenações a que se referem os números anteriores reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 40 % para a IGAMAOT.

4 - A falta de entrega, total ou parcial, da contribuição no prazo legal, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

5 - Compete à AT a tramitação dos processos de contraordenação referidos no número anterior, aplicando-se as regras constantes do RGIT.

6 - O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contraordenações a que se refere o n.º 4 reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;

b) Em 40 % para a AT.

7 - As coimas aplicadas nos termos do presente artigo são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal, sendo competente a AT, nos termos definidos no artigo 150.º do CPPT.

Artigo 47.º
Não dedutibilidade

A contribuição sobre os sacos de plástico leves não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 48.º
Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.

Artigo 49.º
Medidas complementares

Cabe aos operadores económicos promover igualmente medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico, designadamente:

- a) Sensibilização e incentivo aos consumidores finais para a utilização de meios alternativos aos sacos de plástico, bem como a sua reutilização;
- b) Promoção, junto dos consumidores finais, de práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilização, aos consumidores finais, de meios de carregamento e transporte reutilizáveis, a preços acessíveis.

CAPÍTULO VI
Disposições complementares, transitórias e finais
Artigo 50.º
Evolução da reforma da fiscalidade verde

1 - Tendo em conta a evolução da receita alcançada pela aplicação da presente lei, a sua afetação deve permitir reduzir outros impostos, nomeadamente os que incidem sobre o rendimento de pessoas singulares e de pessoas coletivas ou aumentar os benefícios fiscais em projetos de eficiência energética, de acordo com o princípio da neutralidade fiscal.

2 - O Governo deve adotar medidas que permitam acompanhar o impacto económico e ambiental das medidas implementadas através da presente lei.

Artigo 51.º
Norma interpretativa

A alteração ao n.º 4 do artigo 76.º do CIMI, operada pelo artigo 6.º da presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 52.º
Norma transitória

No ano de 2016, os valores de base das componentes A, E, I, O e U previstas no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, são os correspondentes valores fixados na seguinte tabela:

Valores de base no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho	Valores de base para 2016
Componente A	
0,003	0,0032
0,00002	0,0000215
0,0027	0,0029
	0,014
Componente E	
0,3	0,32
0,13	0,15
0,16	0,18
Componente I	
2,5	2,75
Componente O	
0,002	0,0021
0,05	0,0525
1,5	1,575
2	2,1
3,75	3,9375
5	5,25
7,5	7,875
10	10,5
1	1,05
Componente U	
0,0006	0,000645
0,000004	0,0000043
0,00053	0,0005697
	0,0028

Artigo 53.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- b) A alínea o) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- c) A alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;
- d) A Portaria n.º 1127/2009, de 1 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 1324/2010, de 29 de dezembro.

Artigo 54.º

Vigência do incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida

O regime previsto nos artigos 25.º a 29.º vigora até 31 de dezembro de 2015, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 25.º

Artigo 55.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O capítulo v entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 2 - A presente lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2015.
- 3 - O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, com a redação dada pela presente lei, aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2016.
- 4 - O disposto no artigo 44.º-B do EBF, com a redação dada pela presente lei, apenas produz efeitos a partir do ano em que, na determinação do valor patrimonial do prédio, não seja considerado o coeficiente minorativo referente à utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, nos termos do número anterior.
- 5 - O artigo 2.º da Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, com a redação dada pela presente lei, na parte que se refere à inscrição no cadastro predial e à comunicação cadastral, só produz efeitos com a entrada em vigor do diploma que procede à reforma do modelo do cadastro predial.

Aprovada em 5 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 31 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.